

PROJETO DE LEI Nº 037/93

SUMULA: Institui o CÓDIGO TRIBUTÁRIO do Município de Saudade do Iguaçu, Estado do Paraná e dá outras providências. CÂMARA MUNICIPAL DE SAUDADE DO IGUAÇU PR

PROTOCOLO N.º 193

Data: 03/12/93 Hora: 3h

Secretário Executivo

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1º - Esta Lei institui o Código Tributário do Município com base no Art. 60, inciso I, II, e III, § 1º e Art. 64, inciso I, II, III, IV e V, da lei Orgânica do Município, obedecidos os mandamentos oriundos da Constituição Federal, do Código Tributário Nacional, demais Leis complementares, das resoluções do Senado Federal e da Legislação Estadual, nos limites de sua competência.

LIVRO PRIMEIRO

PARTE ESPECIAL-TRIBUTOS

Art. 2º - Ficam instituídos os seguintes Tributos:

I - IMPOSTOS

- a) impostos sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU;
- b) imposto sobre a Transmissão "Inter-Vivos" à qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição - IBI-IV;
- c) imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza - ISSQN;
- d) imposto sobre a Venda a Varejo de Combustíveis Líquidos e Gasosos - IVV.

Parágrafo único - O Poder Executivo estabelecerá os preços dos serviços referidos neste artigo.

II - TAXAS

- a) taxa de Serviços Públicos;
- b) taxa de Licenças.

III - CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

TÍTULO I

DOS IMPOSTOS

CAPÍTULO I

DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA

SEÇÃO I

HIPÓTESE DE INCIDENCIA

Art. 39 - A hipótese de incidência do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana é a propriedade, o domínio útil ou a posse do bem imóvel, por natureza ou acessão física, localizado na zona urbana do Município.

Parágrafo único - O fato gerador do imposto ocorre anualmente, no dia primeiro de janeiro.

Art. 40 - Para os efeitos deste imposto considera-se zona urbana a definida e delimitada em Lei Municipal, onde existam, pelo menos dois dos seguintes melhoramentos, construídos ou mantidos pelo Poder Público.

I - meio-fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;

II - abastecimento de água;

III - sistema de esgoto sanitário;

IV - rede de iluminação pública, com ou sem posteamento para distribuição domiciliar;

V - escola primária ou posto de saúde, a uma distância máxima de 3 (três) quilômetros do imóvel considerado.

§ 1º - Consideram-se também como Zona Urbana, as áreas urbanizáveis ou de expansão urbana, definidas e delimitadas em lei Municipal, constantes de loteamentos aprovados pelos órgãos competentes e destinados à habitação, à indústria ou comércio, localizados fora da zona periférica referida acima.

§ 2º - O Imposto Predial e Territorial Urbano incide sobre o imóvel localizado dentro da Zona Urbana, independentemente de sua área ou de seu destino.

§ 3º - A área que, localizada fora da Zona Urbana, seja comprovadamente utilizada como Zona de Recreio e no qual a eventual produção se destine ao comércio, será considerada urbana para efeito deste imposto.

Art. 50 - O bem imóvel, para os efeitos deste imposto, será classificado como terreno ou prédio.

§ 1º - Considera-se terreno o bem imóvel:

a) sem edificação;

b) em que houver edificação paralisada ou em anda-

mento;

c) em que houver edificação interditada, condenada, em ruína ou em demolição;

d) cuja construção seja de natureza temporária ou provisória, ou possa ser removida sem destruição, alteração ou modificação.

§ 2º - Considera-se prédio ou bem imóvel aquele em que exista edificação utilizável para habilitação ou para o exercício de qualquer atividade seja qual for a sua denominação, forma ou destino, desde que não compreendida nas situações do parágrafo anterior.

Art. 6º - A incidência do imposto independe:

I - da legitimidade dos títulos de aquisição da propriedade, de domínio útil ou da posse do bem imóvel;

II - do resultado financeiro da exploração econômica do bem imóvel;

III - do cumprimento de qualquer exigência legal, regulamentar ou administrativa, relativa ao bem imóvel.

SEÇÃO II

SUJEITO PASSIVO

Art. 7º - Contribuinte do imposto é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título do bem imóvel.

§ 1º - Para os fins deste artigo, equiparam-se ao contribuinte o promitente comprador emitido na posse, os titulares de direitos reais sobre o imóvel alheio e fideicomissário.

§ 2º - Conhecidos o proprietário ou o titular do domínio útil, e o possuidor, para efeitos de determinação do Sujeito Passivo, dar-se-á preferência àquele e não a este; dentre aqueles, tornar-se-á o titular do domínio útil.

§ 3º - Na impossibilidade de eleição do proprietário ou titular do domínio útil devido ao fato de ser o mesmo imune de imposto, dele estar isento, ser desconhecido ou não localizado, será responsável pelo tributo aquele que estiver na posse do imóvel.

SEÇÃO III

BASE DE CÁLCULO E ALIQUOTA

Art. 8º - A base de cálculo do imposto é o valor venal do bem imóvel

Parágrafo Único - Para os fins deste artigo, considera-se o valor venal:

I - no caso de terrenos não edificados, em cons-

trução, em ruínas ou em demolição o valor da terra nua;

II - nos demais casos, o valor da terra e da edificação, considerados em conjunto.

Art. 9º - O valor venal do bem imóvel será conhecido:

I - tratando-se de prédio, pela multiplicação do valor do metro quadrado de cada tipo de edificação, aplicados os fatores corretivos dos componentes de construção, pela metragem da construção, somando o resultado ao valor do terreno, observada a tabela de valores de construção;

II - tratando-se de terreno, levando-se em consideração as suas medidas, aplicados os fatores corretivos, observada a tabela de valores de terreno acrescido de 10% (dez por cento) para os terrenos de esquina.

§ 1º - A porção da terra contínua com mais de 5.000 m² (cinco mil metros quadrados), situada na zona urbanizável ou de expansão urbana do município, é considerada gleba e terá seu valor reduzido em até 40% (quarenta por cento), de acordo com sua área, conforme regulamento.

§ 2º - Quando num mesmo terreno houver mais de uma unidade autônoma edificada, será calculada a fração ideal do terreno, conforme regulamento.

Art. 10 - Será arbitrado pela administração e anualmente atualizado antes do lançamento, o valor venal do imóvel, com base nas suas características e condições peculiares em conta os equipamentos e melhorias decorrentes de obras públicas recebidas pela área em que se localizem, valores das áreas vizinhas ou situadas em zonas economicamente equivalentes, bem como os preços correntes no mercado.

Parágrafo Único - Quando não forem objeto de atualização prevista neste artigo, os valores venais dos imóveis poderão ser atualizados por ato do poder executivo, até o índice de variação inflacionária no período.

Art. 11 - Para cálculo do imposto, serão utilizadas as seguintes alíquotas:

I - 2,5% (dois e meio por cento), tratando-se de terreno segundo a definição feita no § 1º do Art. 5º desta Lei;

II - 0,5% (meio por cento), tratando-se de prédio;

III - para os terrenos urbanos baldios, aplicar-se-á a alíquota progressiva de 0,5% (meio por cento) ao ano, até o máximo de 5,0% (cinco por cento).

Art. 12 - Tratando-se de terreno cuja área seja superior a 20 (vinte) vezes a área edificada, aplicar-se-á sobre seu valor venal a alíquota de 20% (vinte por cento), ressalvando-se o disposto no § 1º do art. 9º.

SEÇÃO IV

LANÇAMENTO

Art. 13 - O lançamento do imposto será anual e feito pela Autoridade administrativa à vista dos elementos constantes do Cadastro Imobiliário Fiscal, quer declarados pelo contribuinte, quer apurados pelo fisco.

Art. 14 - Cada imóvel ou unidade imobiliária independente, ainda que contínuo, será objeto de lançamento isolado, que levará em conta a sua situação, a época da ocorrência do fato gerador e reger-se-á pela lei então vigente ainda que posteriormente modificada ou revogada.

Art. 15 - A hipótese do condomínio, o imposto poderá ser lançado em nome de um, de alguns ou de todos os co-proprietários. Em se tratando, porém, de condomínio cujas unidades "pro-diviso", será lançado em nome individual dos respectivos proprietários das unidades.

Art. 16 - O lançamento do imposto não implica em reconhecimento da legitimidade da propriedade, do domínio útil ou de posse do bem imóvel.

SEÇÃO V

DO CADASTRO IMOBILIARIO FISCAL

Art. 17 - A inscrição do Cadastro Imobiliário Fiscal será promovida pelo contribuinte ou responsável, na forma e nos prazos regulamentares, ainda quando seus titulares não estiverem sujeitos ao imposto.

Parágrafo único - Nos termos do inciso IV do art. 134, do Código Tributário Nacional, até o dia 10 (dez) de cada mês, os serventuários da Justiça enviarão ao Cadastro Imobiliário Fiscal, conforme modelos regulamentares, extratos ou comunicação de atos relativos a imóveis, inclusive escrituras de efiteuse, anticrese, hipoteca, arrendamento ou locação, bem como das averbações, inscrições ou transcrições realizadas no mês anterior.

SEÇÃO IV

ARRECADAÇÃO

Art. 18 - O imposto será pago de uma vez ou parceladamente, na forma e prazos definidos em regulamentos.

§ 1º - O contribuinte que optar pelo pagamento em cota única, gozará do desconto de 10% (dez por cento).

§ 2º - O pagamento das parcelas vincendas, só poderá ser efetuado após o pagamento das parcelas vencidas.

Art. 19 - Quando o adquirente de posse, domínio útil ou proprietário de bem imóvel já lançado, for pessoa imune ou isenta, vencerão antecipadamente as prestações vincendas relativas ao imposto parcelado, respondendo por elas o alienante. Ressalvado o disposto no item V do art. 20.

SEÇÃO VII

ISENÇÕES

Art. 20 - Fica isento do imposto o bem imóvel:

I - pertencente a particular, quando cedido gratuitamente para uso da União, dos Estados, do Distrito Federal, do Município ou de suas autarquias;

II - pertencente a agremiação desportiva licenciada, quando utilizada efetiva e habitualmente no exercício de suas atividades sociais;

III - pertencente ou cedido gratuitamente a sociedade ou instituição sem fins lucrativos que se destine a congregar classes patronais ou trabalhadoras, com a finalidade de realizar sua união, representação, defesa, elevação do seu nível cultural, físico ou recreativo;

IV - pertencente a sociedade civil sem fins lucrativos e destinados ao exercício de atividades culturais, recreativas, ou desportivas;

V - declarados de utilidade pública para fins de desapropriação, à partir de parcela correspondente ao período de arrecadação do imposto em que ocorrer a emissão de posse ou a ocupação efetiva pelo Poder Desapropriante;

VI - cujo valor do imposto não ultrapasse a 2% (dois por cento) do unidade de referência municipal,

CAPÍTULO II

DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER

NATUREZA - ISSQN

SEÇÃO I

HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA

Art. 21 - A hipótese de incidência do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza é a prestação de serviços constantes da lista do art. 23 por Empresa ou profissional autônomo, independentemente:

- a) da existência de estabelecimento fixo;
- b) do resultado financeiro do exercício da atividade;

- c) do cumprimento de qualquer exigência legal ou regulamentar;
- d) do pagamento ou não do preço do serviço no mesmo mês ou exercício;

Art. 22 - Para os efeitos da incidência do imposto, considera-se local da prestação do serviço:

- I - o do estabelecimento prestador;
- II - na falta do estabelecimento prestador, o domicílio do prestador;
- III - o local da obra, no caso de construção civil.

Art. 23 - Sujeita-se ao imposto os serviços de:

1 - médicos inclusive análises clínicas, eletricidade médica, radioterapia, ultra-sonografia, radiologia, tomografia e congêneres.

2 - hospitais, clínicas, sanatórios, laboratórios de análises, ambulatórios, pronto-socorros, manicômios, casa de saúde, de repouso e de recuperação e congêneres.

3 - bancos de sangue, leite, pele, olhos, sêmen e congêneres.

4 - enfermeiros, obstetras, ortodópticos, fonoaudiólogos, protéticos (prótese dentária).

5 - assistência médica e congêneres previstos nos itens 1, 2 e 3 desta lista, prestados através de planos de medicina de grupo, convênios, inclusive em empresas para assistência de empregados.

6 - planos de saúde, prestados por empresas que não estejam incluídas ao item 5 desta lista e que se cumpram através de serviços prestados por terceiros, contratados pela empresa ou apenas pagas por esta mediante indicação do beneficiário do plano.

7 - médicos veterinários.

8 - hospitais veterinários, clínicas veterinárias e congêneres.

9 - guarda, tratamento, amestramento, adestramento, embelezamento, alojamento e congêneres, relativos a animais.

10 - barbeiros, cabeleireiros, manicures, pedicures, tratamento de pele, depilação e congêneres.

11 - banhos, duchas, sauna, massagens, ginásticas e congêneres.

12 - varrição, coleta, remoção e incineração de lixo.

13 - limpeza e dragagem de portos, rios e canais.

14 - limpeza, manutenção e conservação de imóveis, inclusive vias públicas, parques e jardins.

15 - desinfecção, imunização, higienização, desratização e congêneres.

16 - controle e tratamento de afluentes de qualquer natureza e de agentes físicos e biológicos.

17 - incineração de resíduos quaisquer

18 - limpeza de chaminés.

19 - saneamento ambiental e congêneres.

20 - assistência Técnica.

21 - assessoria e consultoria de qualquer natureza não contida em outros itens desta lista, organização, programação, planejamento, assessoria, processamento de dados, consultoria técnica, financeira ou administrativa.

22 - planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.

23 - análise, inclusive de sistemas, exames, pesquisas, e informações, coleta e processamento de dados de qualquer natureza.

24 - contabilidade, auditoria, guarda-livro, técnico em contabilidade e congêneres.

25 - perícia, laudos, exames técnicos e análise técnica.

26 - traduções e interpretações.

27 - avaliações de bens.

28 - datilografia, estenografia, expediente, secretaria em geral e congêneres.

29 - projetos, cálculos e desenhos técnicos de qualquer natureza.

30 - aerofotogrametria (inclusive interpretação), mapeamento e topografia.

31 - execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de construção civil, de obras hidráulicas e outras obras semelhantes respectiva engenharia consultiva, inclusive serviços auxiliares ou complementares (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços, fora do local da prestação dos serviços que fica sujeito ao ICMS)

32 - demolição.

33 - reparação, conservação, e reforma de edifício, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços fora do local da prestação de serviços, que fica sujeito ao ICMS).

34 - pesquisas, perfurações, cimentação, perfuração, estimulação e outro serviços relacionados com a exploração de petróleo e gás natural.

35 - florestamento e reflorestamento.

36 - escoramento e contenção da encosta e serviços congêneres.

37 - paisagismo, jardinagem e decoração (exceto o fornecimento de mercadorias, que fica sujeito ao ICMS).

38 - raspagem, calefação, polimento, lustração de pisos, paredes e divisórias.

39 - ensino, instrução, treinamento, avaliação de conhecimentos, de qualquer grau de natureza.

40 - planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.

41 - organizações de festas e recepções, bufft (exceto fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeita ao ICMS).

42 - administração de bens e negócios de terceiros e consórcio.

43 - administração de fundos mútuos (exceto a realizada por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central).

44 - agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros e de planos de previdência privada.

45 - agenciamento, corretagem ou intermediação de título quaisquer (exceto os serviços executados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central).

46 - agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos da propriedade industrial, artística ou literária.

47 - agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de franquia (franchise) e de faturação (factoring) executam-se os serviços por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco central).

48 - agenciamento, organização, promoção, execução de programas de turismo, passeios, excursões, vias de turismo e congêneres.

49 - agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis e imóveis não abrangidos nos itens 45, 46, 47, e 48.

50 - despachante.

51 - agentes de propriedade industrial.

52 - agentes de propriedade artística ou literária.

53 - leilão.

54 - regulação de sinistros cobertos por contratos de seguros, inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros, prevenção e gerência de riscos seguráveis, prestados por que não seja o próprio segurado ou companhia de seguro.

55 - armazenamento, depósitos, carga, descarga, arrumação e guarda de bens, de qualquer espécie (exceto depósitos feitos em instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central).

56 - guarda e estacionamento de veículos automotores terrestres.

57 - vigilância ou segurança de pessoas e bens.

58 - transporte, coleta, remessa ou entrega de bens ou valores, dentro do próprio território do Município.

59 - diversões públicas:

a) testro, cinemas, Arcos, "taxi dancing" e congêneres;

b) bilhares, boliches, corridas de animais e outros jogos;

c) exposições, com cobrança de ingresso;

d) bailes, shows, festivais, recitais e congêneres, inclusive espetáculos que sejam também transmitidos mediante compra de direitos para tanto, pela televisão, ou pelo rádio;

e) jogos eletrônicos;

f) competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador, inclusive a venda de direitos à transmissão pelo rádio ou pela televisão;

g) execução de música, individualmente ou por conjunto.

60 - distribuição e venda de bilhete de loteria, cartões, pules ou cupões de apostas, sorteios ou prêmios.

61 - fornecimento de música mediante transmissão por qualquer processo, para vias públicas ou ambientes fechados (exceto transmissões radiofônicas ou de televisão).

62 - gravação e distribuição de filmes e vídeo-tapes.

63 - fonografia ou gravação de sons ou ruídos, inclusive trucagem, dublagem e mixagem sonora.

64 - fotografia e cinematografia, inclusive a revelação, ampliação, cópia reprodução e trucagem.

65 - produção, para terceiros, mediante ou sem encomenda prévia, de espetáculos.

66 - colocação de tapetes e cortinas (com material fornecido pelo usuário final do serviço).

67 - lubrificação, limpeza e revisão de máquina, veículos, aparelhos e equipamentos (exceto fornecimento de peças e parte, que fica sujeito ao ICMS).

68 - conserto, restauração, manutenção e conservação de máquinas, veículos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto o fornecimento de peças e partes que fica sujeito ao ICMS).

69 - recondicionamento de motores (o valor das peças fornecidas pelo prestador do serviço fica sujeito ao ICMS).

70 - recauchutagem ou regeneração de pneus para o usuário final.

71 - recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiante, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres de objeto não destinados a industrialização ou comercialização.

72 - lustração de bens móveis quando o serviço for prestado para o usuário final do objeto lustrado.

73 - instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, prestados ao usuário final do serviço, exclusivamente com o material por ele fornecido.

74 - montagem industrial, prestado ao usuário final do serviço, exclusivamente, com material por ele fornecido.

75 - cópia ou reprodução, por qualquer processo, de documentos e outros papéis plantas ou desenhos.

76 - composição gráfica, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia e fotolitografia.

77 - colocação de molduras e afins, encadernação, gravação e douração de livros revistas e congêneres.

78 - locação de bens móveis, inclusive arrendamento mercantil.

79 - funerais.

80 - alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.

81 - tinturais e lavandaria.

82 - taxidermia.

83 - recrutamento, agenciamento, seleção, colocação ou fornecimento de mão-de-obra, com o mesmo em caráter temporário, inclusive por empregados de prestador do serviço ou por trabalhadores avulsos por ele contratados.

84 - propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários (exceto sua impressão, reprodução ou fabricação).

85 - veiculação e divulgação de textos, desenhos e outros materiais de publicidade, por qualquer meio (exceto em jornais, rádios e televisão).

86 - serviços portuários e aeroportuários; utilização de porto ou aeroporto; atracção, compactação, armazenamento interno, externo e especial, suplemento de água, serviços acessórios, movimentação de mercadorias fora do cais.

87 - advogados.

88 - engenheiros, arquitetos, urbanistas, agrônomos.

89 - dentistas.

90 - economistas.

91 - psicólogos.

92 - assistentes sociais.

93 - relações Públicas.

94 - cobranças e recebimentos por conta de terceiros, inclusive direitos autorais, protestos de títulos, sustação de protestos, devolução de títulos não pagos, manutenção de títulos vencidos, fornecimento de posição de cobrança ou recebimento e outros serviços correlatos da cobrança ou recebimento (este item abrange também os serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central).

95 - instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central : fornecimento de talões de cheque ; emissão de cheques administrativos; transferência de fundos; devolução de cheques; sustação de pagamento de cheques; ordens de pagamento e de créditos, por qualquer meio; emissão e renovação de cartões magnéticos; consultas em terminais eletrônicos; pagamento por conta de terceiros, inclusive os feitos fora do estabelecimento; elaboração de ficha cadastral, aluguel de cofres, fornecimento de segunda via de aviso de lançamento de extrato de contas; emissão de carnês (neste item não está abrangido o ressarcimento, a instituição financeira de gastos com portes do correio, telegramas, telex e teleprocessamento, necessários a prestação de serviços).

96 - transporte de natureza estritamente municipal.

97 - comunicações telefônicas, de uma para outro aparelho dentro do mesmo município.

98 - hospedagem em, hotéis, motéis, pensões, congêneres (o valor da alimentação, quando incluso no preço da diária, fica sujeito ao imposto sobre serviços).

99 - distribuição de bens de terceiros em representação de qualquer natureza.

Parágrafo único - Fica também sujeito ao Imposto os serviços não expressos na Lista, mas que, por sua natureza e características, assemelham-se a qualquer um dos que compõem cada item e desde que, não constituam hipótese de incidência de tributo estadual ou federal.

SEÇÃO II

SUJEITO PASSIVO

Art. 24 - Contribuinte do imposto é o prestador de serviço.

Parágrafo único - Não são contribuintes os que prestarem serviços em relação de emprego, os trabalhadores avulsos, os diretores e membros do conselho consultivo ou fiscal da sociedade.

Art. 25 - Será responsável pela retenção e recolhimento do imposto, todo aquele que, mesmo incluído nos regimes de imunidade ou isenção, se utilizar de serviços de terceiros, quando:

I - o prestador de serviço, sendo empresa, não tenha fornecido nota fiscal ou outro documento permitido, contendo, no mínimo, seu endereço e número de inscrição no Cadastro de Atividade Econômica;

II - o serviço for prestado em caráter pessoal e o prestador profissional autônomo ou sociedade de profissionais não apresentar comprovante de inscrição no Cadastro de Atividades Econômicas;

III - o prestador do serviço alegar e não comprovar imunidade ou isenção.

Parágrafo único - O responsável pela retenção dará ao prestador do serviço o respectivo comprovante de pagamento do imposto.

Art. 26 - A retenção na fonte será regulamentada por Decreto do Poder Executivo.

Art. 27 - Para os efeitos deste imposto considera-se:

I - Empresa: toda e qualquer empresa jurídica que exercer atividade econômica de prestação de serviço;

II - Profissional Autônomo: toda e qualquer pessoa física que habitualmente e sem subordinação jurídica ou dependência hierárquica, exercer atividade econômica de prestação de serviço;

III - Sociedade de Profissionais: sociedade civil de trabalho profissional, de caráter especializado organizada para prestação de qualquer dos serviços relacionados nos itens, 1, 4, 8, 25, 52, 88, 89, 90, 91 e 92, da lista do artigo 23, que tenha seu contrato ou ato constitutivo registrado no respectivo órgão de classe;

IV - Trabalhador Avulso: aquele que exercer atividade de caráter eventual, isto é, fortuito, casual, incerto, sem continuidade, sob dependência hierárquica, mas sem vinculação empregatícia;

V - Trabalho Pessoal: aquele, material ou intelectual, executado pelo próprio prestador, pessoa física; não o desqualifica nem o descaracteriza a contratação de empregados para a execução de atividades acessórias do serviço;

VI - Estabelecimento Prestador: local onde sejam planejados, organizados, contratados, administrados, fiscalizados ou executados os serviços, total ou parcialmente, de modo permanente ou temporário, sendo irrelevante para sua caracterização e denominação de sede, filial, agência, sucursal, escritório, loja, oficina, matriz ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

SEÇÃO III

BASE DE CALCULO E ALIQUOTA

Art. 28 - A base de cálculo do imposto é o preço do serviço sobre o qual se aplicará a correspondente alíquota, ressalvadas as seguintes hipóteses:

I - quando o serviço for prestado em caráter pessoal, a alíquota será aplicada sobre o unidade de referência municipal previsto no Art. 33 desta Lei;

II - quando os serviços a que se refere os itens 1, 4, 8, 25, 52, 88, 89, 90, e 91, da lista, forem prestados por sociedades profissionais, estas ficarão sujeitas ao imposto mediante a aplicação da alíquota sobre o unidade de referência municipal previsto no art. 33 desta Lei, por profissional habilitado, seja sócio, empregado ou não, que preste serviço em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal;

III - na prestação de serviços a que se referem os itens 32, 33, e 34 da lista do art. 23, o imposto será calculado sobre o preço do serviço, deduzidas as parcelas correspondentes:

a) ao valor dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços;

b) ao valor das subempreitadas já tributadas pelo imposto.

§ 1º - Os serviços prestados sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, enquadrável em mais de um dos itens da Lista, por serem várias as atividades, serão tributados pela atividade com alíquota mais elevada.

§ 2º - As empresas prestadoras de mais de um tipo de serviços enquadráveis na lista, ficarão sujeitas ao imposto apurado através de aplicação de cada uma das alíquotas sobre a receita da correspondente atividade tributável.

§ 3º - Não sendo possível ao Fisco estabelecer a receita específica de cada uma das atividades de que trata o parágrafo anterior, por falta de clareza na sua escrituração, será aplicada a maior alíquota dentre as cabíveis, sobre o total da receita auferida.

Art. 29 - Preço do serviço, para fins deste imposto, à receita bruta a ele correspondente, incluídos aí os valores acrescidos, os encargos de qualquer natureza, os ônus relativos à concessão de créditos cobrados em separado, na hipótese de prestação de serviços a crédito, o total das subempreitadas de serviços não tributados, fretes, despesas, tributos e outros.

§ 1º - Não se incluem no preço do serviço os valores relativos a descontos ou abastecimento não sujeitos a condição, desde que prévia e expressamente contratados.

§ 2º - A apuração do preço será efetuada com base nos elementos em poder do sujeito passivo.

Art. 30 - Proceder-se-á ao arbitramento para a apuração do preço sempre que:

I - o contribuinte não possuir livros fiscais de utilização obrigatória ou estes não se encontrarem com sua escrituração atualizada;

II - o contribuinte, depois de intimado, deixar de exhibir os livros fiscais de utilização obrigatória;

III - ocorrer fraude, sonegação ou omissão de dados julgados indispensáveis ao lançamento ou se o contribuinte não estiver inscrito no Cadastro Fiscal;

IV - sejam omissas ou não mereçam fé as declarações ou esclarecimentos prestados, ou os documentos expedidos pelo sujeito passivo;

V - o preço seja notoriamente inferior ao corrente no mercado, ou desconhecido pela autoridade administrativa.

Art. 31 - Nas hipóteses do artigo anterior, o arbitramento será procedido por uma comissão municipal designada especialmente para cada caso pelo Prefeito Municipal, levando-se em conta, entre outros, os seguintes elementos:

I - os recolhimentos feitos em períodos idênticos pelo contribuinte ou por outros contribuintes que exerçam a mesma atividade em condições semelhantes;

II - os preços correntes dos serviços no mercado, em vigor na época de apuração;

III - as condições próprias do contribuinte, bem como os elementos que possam evidenciar sua situação econômica, financeira, tais como:

a) valor das matérias primas, combustíveis e outros materiais consumidos ou aplicados no período;

b) folha de salários pagos, honorários de diretores, retiradas de sócios ou gerentes;

c) aluguel de imóveis e das máquinas e equipamentos utilizados, ou, quando próprios o valor dos mesmos;

d) despesas com fornecimento de água, luz, força, telefone e demais encargos obrigatórios do contribuinte.

Art. 32 - As alíquotas do imposto são as fixadas nas tabelas do anexo II e III deste código.

Art. 33 - Quando os serviços forem prestados na forma do Art. 28, item I e II, a alíquota será aplicada sobre a base de cálculo de 8 (oito) URM.

Art. 34 - O imposto será lançado:

I - uma única vez, no exercício a que corresponder o tributo, quando o serviço for prestado sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte ou pelas sociedades profissionais;

II - mensalmente, mediante lançamento por homologação, em relação ao serviço efetivamente prestado no período, quando o prestador for empresa.

Art. 35 - Durante o prazo de cinco anos de que a Fazenda Pública dispõe para constituir o crédito tributário, o lançamento poderá ser revisto, devendo o contribuinte manter à disposição do fiscal os livros fiscais e documentos de exibição obrigatória.

Art. 36 - A autoridade administrativa poderá, por ato normativo, fixar o valor do imposto por estimativa:

I - quando se tratar de atividade exercida em caráter temporário;

II - quando se tratar de contribuinte de rudimentar organização;

III - quando o contribuinte não tiver condições de emitir documentos fiscais;

IV - quando se tratar de contribuinte ou grupo de contribuintes cuja espécie, modalidade ou volume de negócios ou de atividades aconselhar, a critério exclusivo da autoridade competente, tratamento fiscal específico;

V - quando o contribuinte reiteradamente violar o disposto na legislação tributária aplicada.

Art. 37 - O valor do imposto lançado por estimativa, levará em consideração:

I - o tempo de duração e natureza específica da atividade;

II - o preço corrente dos serviços;

III - o local onde se estabelece o contribuinte.

Art. 38 - A qualquer tempo a administração poderá rever os valores estimados, reajustando as parcelas vincendas do imposto, quando se verificar que a estimativa inicial for incorreta ou que o volume ou modalidade dos serviços se tenha alterado de forma substancial.

Art. 39 - Os contribuintes sujeitos ao regime de estimativa poderão, a critério da autoridade administrativa, ficar dispensados do uso de livros fiscais e da emissão de documentos.

Art. 40 - O regime de estimativa será suspenso pela autoridade administrativa, mesmo quando não findo o exercício ou período, seja de modo geral ou individual, seja quando a qualquer categoria e estabelecimentos, grupos ou setores de atividades, desde que não mais prevaleçam as condições que originaram o enquadramento.

Art. 41 - Os contribuintes abrangidos pelo regime de estimativa, poderão, no prazo de 20 (vinte) dias, a contar da publicação do ato normativo, apresentar reclamação contra o valor estimado.

Art. 42 - O lançamento do imposto não implica em reconhecimento ou regularidade do exercício de atividade ou da legalidade das condições do local, instalações, equipamentos ou obras.

SEÇÃO V

DA INSCRIÇÃO

Art. 43 - Todas as pessoas físicas ou jurídicas, com ou sem estabelecimento fixo, que exerçam, habitualmente, qualquer das atividades relacionadas no art. 23, ficam obrigadas à inscrição e atualização dos respectivos dados, no cadastro de contribuinte do imposto sobre serviços.

§ 1º - A inscrição no Cadastro a que se refere este artigo será promovida pelo contribuinte ou responsável, na forma e nos prazos estipulados no regulamento, ainda quando seu titular seja imune ou isento de imposto.

§ 2º - O contribuinte é obrigado a comunicar a cessação da atividade à repartição fiscal competente, no prazo e na forma do regulamento.

SEÇÃO VI

DA ESCRITA FISCAL

Art. 44 - Os contribuintes do imposto sobre serviços sujeitos ao regime de lançamento por homologação, ficam obrigados a:

I - manter escrita fiscal destinada ao regime dos serviços prestados, ainda que não tributáveis;

II - emitir notas fiscais de serviços ou outros documentos admitidos pela legislação por ocasião da prestação dos serviços;

III - emitir boletim de informação, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias da data prevista em regulamento para o pagamento.

§ 1º - O regulamento definirá os modelos de livros, notas fiscais e demais documentos a serem obrigatoriamente utilizados pelo contribuinte e mantidos em cada um dos seus estabelecimentos, ou, na falta destes, em seu domicílio.

§ 2º - Nenhum livro de escrita fiscal poderá ser utilizado sem prévia autorização pela repartição competente.

§ 3º - Os livros e documentos de exibição obrigatória à fiscalização, não poderão ser retirados do estabelecimento ou do domínio do contribuinte, salvo nos casos expressamente previstos em regulamento.

§ 4º - O regulamento disporá sobre a adoção de documentação simplificada, no caso do contribuinte de rudimentar organização.

§ 5º - O Poder Executivo poderá autorizar a administração a adotar, complementarmente ou em substituição, quando forem insatisfatórios os elementos da documentação regular, instrumentos e documentos especiais que possibilitarem a perfeita apuração dos serviços prestados na receita e do imposto devido.

SEÇÃO VII

ARRECADAÇÃO

Art. 45 - O imposto será pago na forma e prazos regulamentares.

§ 1º - Tratando-se de lançamento de Ofício previsto no inciso do art. 34, o prazo de pagamento é o indicado na notificação.

§ 2º - O imposto correspondente a serviço prestado na forma do item II do artigo 34, independentemente do pagamento do preço a ser efetuado à vista ou em prestações, será recolhido até o dia 30 do mês subsequente à sua efetivação, mediante o preenchimento de guias especiais, por iniciativa do próprio contribuinte.

Art. 46 - No recolhimento do imposto por estimativa serão observadas as seguintes regras:

I - serão estimados o valor dos serviços tributários e do imposto total a recolher no exercício ou período, e a critério da Fazenda Municipal, poderá ser parcelado o respectivo montante em prestações mensais, de seu valor superior a 500% (quinhentos por cento), do Valor da Referência;

II - findo o exercício ou período da estimativa, ou deixando o regime de ser aplicado, serão apurados os preços dos serviços e o montante do imposto efetivamente devido pelo contribuinte, respondendo este pela diferença verificada ou tendo direito de restituição do imposto pago a mais;

III - as diferenças verificadas entre o montante do imposto recolhido por estimativa e o efetivamente devido serão recolhidos dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data do encerramento do exercício ou do período considerado, ou restituídas ou compensadas no mesmo prazo, contado da data do requerimento do contribuinte.

Art. 47 - Sempre que o volume ou modalidade dos serviços o aconselhe e tendo em vista facilitar ao contribuinte o cumprimento de suas obrigações tributárias, a administração poderá, a requerimento do interessado, sem prejuízo para o Município, autorizar a adoção do regime especial para pagamento do imposto.

SEÇÃO VIII

ISENÇÕES

Art. 48 - Respeitadas as isenções concedidas por Lei complementar da União são também isento do imposto os serviços:

- a) prestados por engraxates ambulantes e lavadeiras;
- b) prestados por associações culturais;
- c) de diversão pública com fins beneficentes ou considerados de interesse da comunidade pelo órgão de Educação e Cultura do Município ou órgão similar.

CAPITULO III

DO IMPOSTO SOBRE A TRANSMISSÃO "INTER-

VIVOS", A QUALQUER TITULO

POR ATO ONEROSO, DE BENS

IMÓVEIS, POR NATUREZA OU ACESSÃO

FISICA, E DE DIREITOS REAIS SOBRE OS

IMÓVEIS EXCETO OS DE GARANTIA,

BEM COMO CESSÃO DE DIREITOS A

SUA AQUISIÇÃO.

SEÇÃO I

HIPÓTESE DE INCIDENCIA

Art. 49 - o imposto sobre a transmissão "inter-vivos", a qualquer título, por ato oneroso, incide sobre:

I - a transmissão de bens imóveis, por natureza ou acessão física;

II - a transmissão de direitos reais sobre imóveis exceto os de garantia;

III - a cessão de direitos relativos às transmissões auferidas dos incisos anteriores.

Art. 50 - O imposto não incide sobre a transmissão de bens e direitos quando:

I - realizada para incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica, em pagamento de capital nela subscrito;

II - decorrente de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica.

§ 1º - O disposto neste artigo não se aplica quando a pessoa jurídica adquirente que tiver como atividade preponderante a compra ou venda de bens imóveis e seus direitos reais, a locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.

§ 2º - Considera-se caracterizada a atividade preponderante, quando mais de 50% (cinquenta por cento) da receita operacional da pessoa jurídica adquirente, nos 02 (dois) anos subsequentes, à aquisição, decorrer das transações mencionadas no parágrafo anterior.

§ 3º - Se a pessoa jurídica adquirente iniciar suas atividades após a aquisição ou menos de dois anos dela, apurar-se-á a preponderância referida no parágrafo anterior, levando-se em conta os 03 (três) primeiros anos seguintes à data da aquisição.

§ 4º - Verificada a preponderância referida neste artigo, tornar-se-á o imposto, corrigido monetariamente, nos termos da Lei vigente à data de aquisição, sobre o valor do bem ou direito nesta data.

§ 5º - O disposto no § 1º não se aplica à transmissão de bens ou direitos quando realizada em conjunto com totalidade do patrimônio da pessoa jurídica alienante.

SEÇÃO II

SUJEITO PASSIVO

Art. 51 - São os contribuintes do imposto sobre a transmissão de bens imóveis e de direitos a eles relativos:

- I - nas alienações, o adquirente;
- II - nas cessões de direitos, o cessionário;
- III - nas permutas, cada um dos permutantes.

Art. 52 - Respondem solidariamente pelo pagamento dos impostos:

- I - o transmitente;
- II - o cedente;
- III - os tabeliães.

Art. 53 - Não serão lavrados, registrados, inscritos ou averbados pelos tabeliães, escrivães e oficiais do registro de imóveis os atos e termos de seu cargo, sem a prova do pagamento do imposto, sob pena de multa de 100% (cem por cento), sobre o valor do imposto devido, respondendo solidariamente pelo imposto não arrecadado, devidamente atualizado. Os Serventuários da Justiça são obrigados a facultar os encarregados da fiscalização deste Município em Cartório, o exame dos livros, autos e papéis, que interessem à arrecadação do imposto, sob pena de multa de 100% (cem por cento) sobre o valor do imposto atualizado. Os tabeliães e escrivães dos Cartórios de Imóveis, remeterão mensalmente à repartição fiscal do Município, relação completa, em forma de mapa de todas as averbações, anotações, registros e transações envolvendo bens imóveis ou direitos a eles relativos, efetuados no Cartório, sob pena de multa de 100% (cem por cento) sobre o valor do imposto devido, atualizado.

SEÇÃO III

DA BASE DE CÁLCULO E ALÍQUOTA

Art. 54 - A base de cálculo do imposto é:

I - nas transmissões em geral por ato entre-vivos a título oneroso, o valor da venda declarado dos bens ou direitos transmitidos, desde que com eles concorde a Fazenda Pública Municipal;

II - na arrecadação judicial ou administrativa, adjudicação, remissão ou leilão, o preço do maior lance, quando a transferência do domínio se fizer para o próprio arrematante;

III - nas transferências de domínio, em ação judicial, inclusive declaratória de usucapião, o valor real apurado;

IV - nas ações em pagamento, o valor do imóvel dado para solver os débitos não importando o montante destes;

V - nas permutas, o valor venal de cada imóvel permutado;

VI - na instituição ou extinção de fideicomisso e na instituição de usufruto, o valor comercial do imóvel, apurado no momento de sua avaliação, quando das instituições ou extinções referidas, referente a metade;

VII - na transmissão de domínio útil, o valor do direito transmitido;

VIII - nas cessões "Inter-Vivos" de direitos reais, relativos a imóveis, o valor venal do imóvel no momento da cessão;

IX - no resgate da enfiteuse, o valor pago, observado a Lei Civil.

Parágrafo Único - Nas arrematações judiciais, inclusive adjudicações e remissões, a base de cálculo não será inferior ao valor da avaliação judicial, e não havendo esta, ao valor da administrativa.

Art. 55 - O valor de venda declarado, exceto os casos expressamente consignados em Lei e no regulamento, será o decorrente de avaliação de iniciativa da Fazenda Municipal, ressalvado ao contribuinte o direito de requerer avaliação contraditória administrativa ou judicial.

Parágrafo Único - A fazenda Municipal através de ato normativo, utilizar-se-á de tabelas de preços de imóveis para avaliação dos imóveis, cujos valores servirão de teto mínimo, ressalvada a avaliação contraditória.

Art. 56 - O imposto será pago de acordo com as seguintes alíquotas:

I - 1% (um por cento) para as transmissões relativas ao Sistema Financeiro de Habitação;

II - 2% (dois por cento) nas demais transmissões a título oneroso.

Parágrafo Único - Nas transmissões compreendidas no Sistema Financeiro de Habitação, sobre o valor excedente do financiamento aplicar-se-á a alíquota de 2% (dois por cento).

Art. 57 - O imposto será pago:

I - antecipadamente até a data da lavratura do instrumento que servir de base à transmissão;

II - até 30 (trinta) dias, contados da data do trânsito em julgado da decisão, se o título da transmissão for Sentença Judicial.

Art. 58 - O regulamento disporá a respeito do lançamento, da forma e local do pagamento do imposto.

Art. 59 - O imposto será restituído no todo ou em parte, na forma que dispuser o regulamento, nas seguintes hipóteses:

I - quando não se realizar o ato ou contrato em virtude do qual houver sido pago o tributo;

II - quando declarada a nulidade do ato ou contrato em virtude do qual o tributo houver sido pago, em decisão judicial passada em julgamento;

III - quando for reconhecida, posteriormente ao pagamento do tributo, a não incidência ou o direito de isenção;

IV - quando o imposto houver sido pago a maior.

Parágrafo Único - A restituição do imposto será corrigida monetariamente, nas mesmas bases e condições fixadas para a correção monetária dos débitos do imposto, devendo ser acompanhada do valor da penalidade e acréscimos tributários recolhidos indevidamente.

SEÇÃO IV

ISENÇÕES

Art. 60 - É vedado instituir imposto:

I - nas transmissões de imóveis para a União, Estados, Distrito Federal, Municípios, e respectivas autarquias, fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, quando destinados ao seus serviços próprios e inerentes a seus objetivos;

II - nas transmissões de imóveis para partidos políticos, inclusive suas fundações, entidades sindicais, dos trabalhadores, Instituições de Educação e de Assistência Social, sem fins lucrativos;

III - nas transmissões de bens imóveis para templos de qualquer culto, desde que relacionados com suas finalidades essenciais.

§ 1º - O disposto no item II, é subordinado à observância dos seguintes requisitos, pelas entidades nele referidas:

I - não distribuem qualquer parcela de seu patrimônio ou suas rendas, a título de lucro ou participação no seu resultado;

II - aplicarem integralmente, no país, os seus recursos na manutenção dos seus objetivos constitucionais;

III - manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão.

§ 2º - A vedação do item I, não se aplica ao patrimônio relacionado com a exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis e empreendimentos privados, ou em que haja contra prestação de pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativamente ao bem imóvel.

CAPÍTULO IV

DO IMPOSTO SOBRE AS VENDAS A VAREJO

DE COMBUSTÍVEIS LÍQUIDOS E GASOSOS.

SEÇÃO I

HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA

Art. 61 - O imposto sobre a venda a varejo de Combustíveis Líquidos e Gasosos incide sobre a venda, a varejo, de combustíveis líquidos e gasosos, exceto óleo diesel.

Parágrafo único - Considera-se vendas a varejo as de qualquer quantidade efetuadas ao consumidor final.

Art. 62 - O imposto sobre a venda a varejo de Combustíveis dar-se-ão na forma estabelecida pelo Art. 42 da Emenda Constitucional nº 3, de 17 de março de 1993. Art. 42 do Ato das Disposições transitórias da Lei Orgânica do Município.

SEÇÃO II

SUJEITO PASSIVO

Art. 63 - Contribuintes do imposto são o comerciante, o produtor e o industrial que realizam o tipo de venda de que trata o Parágrafo Único do art. 61.

§ 1º - Para efeito da incidência do imposto, considera-se também contribuintes:

I - as Sociedades Cíveis de fins econômicos ou não, inclusive Cooperativas, que praticam operações de vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos;

II - os órgãos da administração Pública Direta, as Autarquias, Empresas Públicas e as Sociedades de Economia Mista Federais, Estaduais ou Municipais, inclusive Fundações, que vendam a varejo produtos sujeito ao imposto.

§ 2º - critério da repartição competente, o distribuidor, o atacadista e o produtor poderão ser obrigados a retenção do imposto na qualidade de contribuintes substitutos.

Art. 64 - Respondem solidariamente pelo pagamento do imposto devido:

I - o transportador, em relação a produtos transportados e comercializados no varejo durante o transporte;

II - a pessoa jurídica de direito privado resultante de fusão, transformação, incorporação, pelos tributos devidos pelas pessoas jurídicas de direitos privados fusionados, transformadas ou incorporadas;

III - a pessoa jurídica ou física de direito privado, que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, produtor ou industrial e respectiva exploração sob a mesma ou outra razão social, ou sob firma individual.

SEÇÃO III

BASE DE CALCULO E ALIQUOTA

Art. 65 - A base de cálculo do imposto é o preço de venda a varejo de combustíveis líquidos e gasosos ao consumidor.

§ 1º - O montante do imposto integra a base de cálculo a que se refere este artigo.

§ 2º - Na falta do preço referido neste artigo, a base de cálculo será praticado pelo estabelecimento.

Art. 66 - A autoridade fiscal poderá fixar a base de cálculo, sempre que:

I - não forem exibidos ao fisco os elementos necessários à comprovação do valor das vendas, inclusive nos casos de perda, extravio ou atraso, na escrituração de livros ou documentos fiscais;

II - houver fundada suspeita de que os documentos fiscais não refletem o valor real das operações de venda;

III - estiver ocorrendo vendas ambulantes a varejo de produtos desacompanhados de documentos fiscais.

Art. 67 - As alíquotas do imposto são:-

I - Gasolina: 3% (três por cento);

II - Querosene iluminante: 3% (três por cento);

III - Alcool hidratado: 3% (três por cento);

Art. 68 - O valor do imposto a recolher será apurado mensalmente, e pago através de Guia preenchida pelo contribuinte, em modelo aprovado pelo órgão fazendário do Município, na forma e no prazo previsto no regulamento.

Parágrafo único - O regulamento disciplinará os casos de recolhimento por contribuintes ou responsáveis não inscritos, bem como os casos de sujeitos passivos de substituições e reduções da alíquota em pelo menos 1,5% em 1995.

SEÇÃO IV

PAGAMENTO

Art. 69 - O pagamento do imposto se processará nas épocas e formas estabelecidas em regulamento.

TÍTULOS II

DAS TAXAS

CAPÍTULO

DA TAXA DE SERVIÇOS PÚBLICOS

SEÇÃO I

DA INCIDÊNCIA E DOS CONTRIBUÍNTES

Art. 70 - A taxa de serviços públicos tem como hipótese de incidência a utilização efetiva ou potencial, dos serviços públicos municipais prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição relativos a:

I - limpeza pública;

II - coleta de lixo;

III - conservação de vias e logradouros públicos;

IV - iluminação pública.

Art. 71 - A taxa de limpeza pública abrange as atividades ou limpeza das vias e logradouros públicos, limpeza de bueiros, galerias pluviais, córregos, capinação do leito das ruas, exercidas em conjunto ou isoladamente pela municipalidade.

Parágrafo único - Não estão contidas nos logradouros os serviços de limpeza pública, as remoções de resíduos e detritos industriais, galhos de árvores, retiradas de entulhos e lixo, realizada em horário especial por solitação do interessado.

Art. 72 - A taxa de coleta de lixo é devida pela coleta de lixo e remoção periódica e diária do lixo gerado em imóveis edificadas.

Art. 73 - A taxa de conservação de vias e logradouros públicos é devida em razão da prestação de serviços e de conservação de ruas, praças, jardins, leitos não pavimentados e vias e logradouros públicos em geral, situados na zona urbana, que visam manter ou melhorar as condições de utilização desses locais, quais sejam:

- a) raspagem do leito carroçável, com uso de ferramentas ou máquinas;
- b) conservação e reparação do calçamento;
- c) recondicionamento do meio-fio;
- d) melhoramento ou manutenção de "mata-burros", acostamento, sinalização e similares;
- e) desobstrução, aterros de reparação e serviços correlatos;
- f) sustentação e fixação de encostas laterais, remoção de barreiras;
- g) fixação, poda e tratamento de árvore e plantas ornamentais e serviços correlatos;
- h) manutenção de lagos e fontes.

Art. 74 - A taxa de iluminação pública é devida em razão dos serviços de iluminação pública nas vias e logradouros públicos, e compreende a ligação de rede distribuidora de energia elétrica, a colocação de postes de iluminação, de medidores, limpeza e inspeção das lâmpadas, de transformadores e dos materiais utilizados na conservação, a substituição de partes de equipamentos e a inspeção de circuitos, pela municipalidade.

SEÇÃO II

BASE DE CALCULO

Art. 75 - A base de cálculo da taxa é o custo dos serviços utilizados pelo contribuinte ou colocados à sua disposição e dimensionados para cada caso, da seguinte forma:

I - em relação ao serviço de limpeza pública, será aplicado a alíquota de 1% (um por cento) da Unidade de Referência do Município-URM, por metro linear de testada;

II - em relação ao serviço de coleta de lixo, será cobrado por metro quadrado de área edificada e por tipo de utilização de imóvel, com as seguintes alíquotas sobre o Valor-URM, por m² de edificação:

Residência.....	0,2%
Comércio.....	0,8%
Serviços.....	0,8%
Indústria.....	0,8%
Hospitais e Conge-	
neres.....	1,0%
Agropecuária.....	0,8%
Outros.....	0,8%

III - em relação aos serviços de conservação de vias e logradouros públicos, aplicar-se-á a alíquota de 1% (Um por cento) da Unidade de Referência Municipal, para cada imóvel considerando urbano;

IV - em relação aos serviços de iluminação pública, será cobrado dos imóveis ligados diretamente à rede de distribuição de energia elétrica (conforme a Decreto nº 15/93, de 26/08/1993), e os não ligados à rede de distribuição, 1% (um por cento) da Unidade de Referência do Município, por metro linear de testada.

SEÇÃO III

LANÇAMENTO

Art. 76 - A taxa será lançada anualmente, em nome do contribuinte, com base nos dados do Cadastro Imobiliário Fiscal, podendo os prazos e forma assinalados para pagamento, coincidirem a critério da Administração, com os do Imposto Predial e Territorial Urbano.

SEÇÃO IV

ARRECADAÇÃO

Art. 77 - A taxa será paga de uma vez ou parceladamente na forma e prazo regulamentares.

Art. 78 - Fica o Poder Executivo autorizado a celebrar convênio com a empresa concessionária de energia elétrica, visando a cobrança do serviço de iluminação pública, quando se tratar de imóvel edificado, ligado à rede de distribuição de energia elétrica.

Parágrafo único - Dos imóveis não ligados à rede de energia elétrica será feita a cobrança de iluminação pública agrupada com o IPTU.

CAPITULO II

TAXA PELO EXERCICIO DE PODER DE POLICIA

Art. 79 - A taxa pelo exercício de Poder de Polícia é devida em decorrência da atividade da administração pública que, no exercício regular do Poder de Polícia do Município, regula a prática do ato ou abstenção do fato em razão do interesse público concernente à segurança, à higiene, à saúde, à ordem, aos costumes, à localização de estabelecimentos comerciais, industriais e prestadores de serviços, à tranquilidade pública, à propriedade, aos direitos individuais e coletivos e à legislação urbanística a que se submete qualquer pessoa física ou jurídica.

§ 1º - Estão sujeitos à prévia licença:

- a) a localização e/ou vistoria de estabelecimentos;
- b) a abertura de estabelecimento em horário especial;
- c) a veiculação de publicidade em geral;
- d) a execução de obras, arruamentos e loteamentos;
- e) o abate de animais;
- f) a ocupação de áreas em terrenos ou vias e logradouros públicos;
- g) saneamento e vigilância sanitária.

Art. 80 - Nenhuma pessoa física ou jurídica que opere no ramo de produção, industrialização, comercialização ou prestação de serviços, poderá, sem a prévia licença da Prefeitura, iniciar suas atividades no Município, sejam elas permanentes, intermitentes ou por período determinado.

§ 1º - A obrigatoriedade da prévia licença para localização independe da existência de estabelecimento fixo e é exigida ainda quando a atividade for prestada em recinto ocupado por outro estabelecimento, ou no interior de residência.

§ 2º - Haverá incidência da taxa, independentemente de ser ou não concedida a licença, caso esteja ocorrendo funcionamento irregular.

Art. 81 - A taxa de localização será devida e emitido o respectivo Alvará de Licença, por ocasião do licenciamento inicial, da vistoria anual de funcionamento, e toda vez que se verificar mudança no ramo de atividade do contribuinte, transferência de local ou quaisquer outras alterações, mesmo quando ocorrem dentro de um mesmo exercício.

§ 1º - O Alvará de Licença conterá os seguintes elementos característicos:

- I - nome da pessoa física ou jurídica a quem concedido;
- II - local do estabelecimento ou do funcionamento da atividade;
- III - ramo de negócio ou da atividade;
- IV - restrições;
- V - número de inscrição no Órgão Fiscal competente;

- VI - horário de funcionamento;
- VII - tipo de licença concedida.

Art. 82 - A licença poderá ser cassada e determinado fechamento do estabelecimento, a qualquer tempo, desde que deixem de existir as condições que legitimaram a concessão da licença, ou quando o contribuinte, mesmo após a aplicação das penalidades cabíveis, não cumprir as determinações da Prefeitura para regularizar a situação do estabelecimento.

Art. 83 - As atividades múltiplas exercidas num mesmo estabelecimento, sem delimitação de espaço, por mais de um contribuinte, são sujeitas ao licenciamento e à taxa, isoladamente, nos termos do § 1º do art. 79.

Art. 84 - Fora do horário normal, admitir-se-á o funcionamento de estabelecimento, mediante prévia licença extraordinária na forma do regulamento e pelo período solicitado, nas seguintes modalidades:

- I - de antecipação;
- II - de prorrogação;
- III - de dias excutados.

Parágrafo único - O pagamento da taxa relativa à licença para funcionamento extraordinário, abrangerá qualquer das modalidades referidas no CAPUT deste artigo, ou todas elas em conjunto, conforme o pedido feito pelo sujeito passivo e os limites estabelecidos no regulamento.

Art. 85 - A taxa de licença para publicidade será devida pela atividade municipal de vigilância, controle e fiscalização a que se submete qualquer pessoa que pretende utilizar ou explorar por qualquer meio, publicidade em geral, seja em vias e logradouros públicos, ou em locais visíveis ou de acesso ao público, nos termos do regulamento.

§ 1º - A licença para publicidade será válida pelo período constante na concessão.

§ 2º - Não se considera publicidade, expressões de indicação, tais como: tabuletas indicativas de sítios, granjas, fazendas, hospitais, ambulatorios, pronto-socorro; nos locais de construção, as placas indicativas dos nomes dos engenheiros, firmas e arquitetos responsáveis pelo projeto ou pela execução de obra, ou particular.

Art. 86 - São sujeitas à prévia licença da Prefeitura e ao pagamento da taxa de licença para execução de obras, a construção, reconstrução, reformas, reparo, acréscimo ou demolição de edifícios, casas, edículas ou muros, assim como o arruamento ou o loteamento de terrenos e quaisquer outras obras em imóveis, ressalvados os casos do art. 96 desta Lei.

§ 1º - A licença só será concedida mediante prévio exame e aprovação das plantas ou projetos e obras, na forma da legislação urbanística aplicável.

§ 2º - A licença terá período de validade fixada de acordo com a natureza, extensão e complexidade da obra, e será cancelada se a sua execução não for iniciada dentro do prazo estabelecido na concessão.

§ 3º - Se insuficiente para a execução do projeto o prazo concedido no alvará, a licença poderá ser prorrogada, a requerimento do contribuinte.

Art. 87 - O abate de animais destinados ao consumo público, quando não for feito um matadouro municipal, só será permitido mediante licença da prefeitura, procedida de inspeção sanitária.

Parágrafo Único - A arrecadação da taxa de que trata este artigo, será feita no ato da concessão da respectiva licença, ou relativamente a animais cujo abate tenha ocorrido em outro Município, no ato da reinspeção sanitária para distribuição local.

Art. 88 - A taxa por ocupação de áreas em terrenos ou vias e logradouros públicos, tem como fato gerador a utilização de espaços nos mesmos, com finalidade comercial ou de prestação de serviços, tenham ou não os usuários instalações de qualquer natureza.

§ 1º - A utilização será sempre precária e somente será permitida quando não contrariar o interesse público.

§ 2º - A taxa será cobrada de acordo com a tabela anexa a esta Lei, nos termos do regulamento.

Art. 89 - Contribuinte da taxa é a pessoa física ou jurídica interessada no exercício de atividade ou na prática de atos sujeitos ao poder de polícia administrativa do Município, nos termos do art. 79 desta Lei.

SEÇÃO II

BASE DE CÁLCULO E ALIQUOTA

Art. 90 - A base de cálculo da taxa é o custo da atividade de fiscalização realizada pelo Município, no exercício regular de seu poder de polícia, para cada licença requerida, mediante a aplicação de alíquota constante da Tabela anexa a esta Lei, sobre o Unidade de Referência do Município.

Parágrafo Único - A taxa de vistoria anual corresponderá ao mesmo critério estabelecido para o licenciamento inicial.

Art. 91 - O estabelecimento que mantenha atividades diversas no mesmo local, sem delimitação física de espaço, sendo de propriedade do mesmo contribuinte, será sujeito ao pagamento da taxa pela atividade de maior alíquota, acrescida de 20% (vinte por cento) desse valor para cada uma das demais atividades.

Art. 92 - A taxa de publicidade incidente sobre anúncios de bebidas alcoólicas e cigarros, bem como os redigidos em língua estrangeira, será cobrada com uma alíquota adicional de 30% (trinta por cento) sobre o valor da respectiva tabela.

Art. 93 - A taxa de saneamento e vigilância sanitária é devida para atender despesas resultantes de atividades prestadas pelo município, em Vigilância Sanitária e Saneamento Básico, constante da tabela anexa. (Anexo VIII).

Parágrafo único - O contribuinte da taxa é pessoa física ou jurídica que se utilizar dos serviços prestados pelo Município.

SEÇÃO III

DO LANÇAMENTO

Art. 94 - A taxa de licença será lançada com base nos dados fornecidos pelo contribuinte, existente no Cadastro, complementados, se necessário, por outros constatados no local.

§ 1º - A taxa será lançada em relação a cada licença requerida ou constatação de funcionamento de atividade a ela sujeita.

§ 2º - O sujeito passivo é obrigado a comunicar à repartição própria do Município, dentro de 20 (vinte) dias, para fins de atualização cadastral, qualquer ocorrência relativa ao seu estabelecimento que importe em alteração da razão social ou do ramo de atividade, ou alteração física do estabelecimento e do encerramento de atividade.

SEÇÃO IV

ARRECADAÇÃO

Art. 95 - A taxa de licença, em todas as modalidades do art. 79, será arrecadada antes do início das atividades ou da prática dos atos sujeitos ao Poder de Polícia administrativa do município, mediante guia oficial preenchida pelo contribuinte ou pelo funcionário público municipal, vendo-se os prazos estabelecidos neste código.

SEÇÃO V

ISENÇÕES

Art. 96 - São isentos do pagamento de taxa pelo Exercício de Poder de Polícia:

I - os vendedores ambulantes de jornais e revistas;

II - os engraxates ambulantes;

III - os vendedores de artigo de atesnanatos domésticos e arte popular, de sua fabricação, sem auxílio de empregados;

IV - a construção de muros de arrimo ou de muralhas de sustentação, quando no alinhamento da via pública, assim como de passeios, quando do tipo aprovado pela Prefeitura;

V - as construções provisórias destinadas a guarda de material, quando no local de obras já licenciadas;

VI - as obras realizadas em imóveis de propriedade da União, do Estado e de suas Autarquias;

VII - a limpeza ou pintura, externa ou interna de edifícios, casas, muros ou grades;

VIII - as associações de classe, associações religiosas, clubes esportivos, escolas primárias sem fins lucrativos, orfanatos e asilos;

IX - os dizeres relativos a propaganda eleitoral, política, atividade sindical, culto religioso e atividade de administração pública;

X - os cegos, mutilados e os incapazes permanente, que exerçam o comércio eventual e ambulante em terrenos, vias e logradouros públicos.

TÍTULO III

DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

CAPÍTULO I

SEÇÃO I

HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA

Art. 97 - A hipótese de incidência da Contribuição de Melhoria é o benefício por imóvel, em razão de obra pública.

SEÇÃO II

SUJEITO PASSIVO

Art. 98 - Contribuinte é o proprietário, o titular do domínio útil, ou o possuidor a qualquer título, do imóvel beneficiado.

SEÇÃO III

BASE DE CALCULO

Art. 99 - A contribuição de melhoria terá como limite total a despesa realizada.

Parágrafo Único - Para efeito de determinação do limite total, serão computadas as despesas de estudo, projeto, fiscalização, desapropriação, administração, execução e financiamento, inclusive prêmios de reembolso e outras de praxe em financiamentos ou empréstimos, cujo valor será atualizado à época de lançamento, se for o caso.

SEÇÃO IV

DO LANÇAMENTO

Art. 100 - Concluída a obra ou etapa (e ouvida previamente comissão municipal para tal fim nomeada), o executivo publicará relatório contendo:

- a) relação dos imóveis beneficiados pela obra;
- b) parcelas da despesa total a ser custeada pelo tributo, levando-se em conta os imóveis do município e suas autarquias;
- c) forma e prazo de pagamento.

Art. 101 - O lançamento será efetuado após a conclusão da obra ou etapa.

§ 1º - A parcela de despesa total da obra a ser custeada pelo tributo, será rateada entre os imóveis beneficiados, por metro linear de testada.

§ 2º - Quando se tratar de obras realizadas por etapas, o tributo poderá ser lançado em relação aos imóveis efetivamente beneficiados em cada etapa.

Art. 102 - O montante anual da contribuição de melhoria, atualizado à época do pagamento, ficará limitado a 35% (trinta e cinco por cento) do valor venal do imóvel, apurado administrativamente e corrigido monetariamente à época do pagamento.

Art. 103 - O lançamento será procedido em nome do contribuinte.

Parágrafo Único - No caso de condomínio:

- a) quando pró-indiviso, em nome de qualquer um dos co-proprietários, titulares do domínio útil ou possuidor;
- b) quando pró-diviso, em nome do proprietário, do titular do domínio útil ou possuidor da unidade autônoma.

SEÇÃO V

DO PAGAMENTO

Art. 104 - O tributo será pago de uma vez ou parceladamente na forma do regulamento por ato do Executivo.

LIVRO SEGUNDO

PARTE GERAL

TÍTULO I

DAS NORMAS GERAIS

CAPÍTULO I

LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 105 - A expressão "Legislação Tributária" compreende as Leis, os Decretos e as Normas Complementares que versem, no todo ou em parte, sobre tributos e as relações jurídicas e elas pertinentes.

Art. 106 - São Normas Complementares das Leis e dos Decretos:

I - os atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas;

II - as decisões dos órgãos singulares ou coletivos de jurisdição administrativa do Município;

III - as práticas reiteradamente observadas pelas autoridades administrativas;

IV - os convênios celebrados pelo Município, com órgãos da Administração Federal, Estadual ou Municipal.

Parágrafo único - A observância das normas referidas neste artigo, exclui a imposição de penalidades, a cobrança de juros de mora e a atualização do valor monetário de base de cálculo do tributo.

Art. 107 - Salvo disposições em contrário, entram em vigor:

I - os atos administrativos a que se refere o inciso I do artigo anterior, na data de sua publicação;

II - as decisões a que se refere o inciso II do artigo anterior, quanto a seus efeitos normativos, 30 (trinta) dias após a data de sua publicação;

III - os convênios a que se refere o inciso IV do artigo anterior, na data neles prevista.

Art. 108 - Na ausência de disposição expressa, a autoridade competente para aplicar a legislação tributária, utilizará sucessivamente na ordem indicada:

- I - a analogia;
- II - os princípios gerais de direito tributário;
- III - os princípios gerais de direito público;
- IV - a equidade.

§ 1º - O emprego da analogia não poderá resultar na exigência de tributo não previsto em Lei.

§ 2º - O emprego da equidade não poderá resultar na dispensa do tributo devido.

Art. 109 - Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:

- I - suspensão ou exclusão do crédito tributário;
- II - outorga a isenção;
- III - dispensado cumprimento de obrigações tributárias.

TITULO II

OBRIGAÇÃO TRIBUTARIA

CAPITULO I

OBRIGAÇÃO TRIBUTARIA PRINCIPAL E ACESSÓRIA

Art. 110 - A obrigação tributária é principal e acessória.

§ 1º - A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente.

§ 2º - A obrigação acessória decorre da legislação tributária, tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela prevista no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.

§ 3º - A obrigação acessória, pelo simples fato de sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária.

CAPITULO II

SUJEITO PASSIVO

SEÇÃO I

CONTRIBUINTE E RESPONSÁVEL

Art. 111 - Sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento do tributo ou penalidade pecuniária.

Parágrafo único - O sujeito passivo da obrigação principal diz-se:

I - contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador;

II - responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa em Lei.

Art. 112 - Sujeito passivo da obrigação acessória é a pessoa obrigada às prestações que constituem o seu objeto.

SEÇÃO II

SOLIDARIEDADE

Art. 113 - São solidariamente obrigados;

I - as pessoas físicas ou jurídicas, que tenham interesse comum na situação que constitua fato gerador da obrigação tributária principal;

II - a pessoa jurídica de direito privado resultante de fusão, transformação ou incorporação, pelas pessoas jurídicas de direito privado fusionadas, transformadas ou incorporadas;

III - a pessoa física ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional e continuar a respectiva exploração, sob firma individual ou sob a mesma razão social, pelos tributos relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até a data do ato;

a) integralmente, se o alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou atividade;

b) subsidiariamente com o alienante, se este prosseguir na exploração ou iniciar dentro de seis meses, a contar da data da alienação, a nova atividade no mesmo estabelecimento, ou em outro ramo de comércio, indústria ou profissão;

IV - todos aqueles que, mediante conluio, colaboraram para a sonegação de tributos devidos ao Município.

Parágrafo único - O disposto no inciso II, aplica-se aos casos de extinção de pessoas jurídicas de direito privado, quando a exploração da respectiva atividade seja continuada por qualquer sócio remanescente ou seu espólio, sob a mesma ou outra razão social, ou sob firma individual.

SEÇÃO III

CAPACIDADE TRIBUTARIA

Art. 114 - A capacidade tributária passiva independe:

- I - da capacidade civil das pessoas naturais;
- II - de achar-se a pessoa natural sujeita a medidas que importem privação ou limitação do exercício de atividades civis, comerciais ou profissionais ou da administração direta de seus bens ou negócios;
- III - de estar a pessoa jurídica regularmente constituída, bastando que configure uma unidade econômica ou profissional.

SEÇÃO IV

DOMICILIO TRIBUTARIO

Art. 115 - Na falta de eleição pelo contribuinte ou responsável, do domicílio tributário, considera-se como tal:

- I - tratando-se de pessoa física, a sua residência ou sendo esta incerta ou desconhecida, o centro habitual de sua atividade;
- II - tratando-se de pessoa jurídica de direito privado, o lugar de sua sede, ou em relação aos atos ou fatos que derem origem à obrigação, o de cada estabelecimento;
- III - tratando-se de pessoa jurídica de direito público no Município.

Art. 116 - Quando não couber a aplicação das regras fixadas em qualquer dos incisos do artigo anterior, considerar-se-á como domicílio tributário do contribuinte ou responsável, o lugar da situação dos bens ou da ocorrência dos atos ou fatos que deram origem à obrigação.

Art. 117 - A autoridade administrativa pode recusar o domicílio eleito, quando impossibilite ou dificulte a arrecadação ou a fiscalização do tributo, aplicando-se então a regra do artigo anterior.

Art. 118 - O domicílio fiscal será sempre consignado nos documentos e papéis dirigidos às repartições fiscais.

Art. 119 - Os contribuintes comunicarão à repartição competente a mudança de domicílio, no prazo do Regulamento.

CAPITULO III

RESPONSABILIDADE TRIBUTARIA

Art. 120 - Os créditos tributários relativos a impostos, cujo fato gerador seja a propriedade, o domínio útil ou a posse de bens imóveis, e bem assim os relativos a taxas pela prestação de serviços referentes a tais bens, ou a contribuição de melhoria, subrogam-se na pessoa dos respectivos adquirentes, salvo quando conste do título a prova de sua quitação.

Art. 121 - São pessoas responsáveis:

I - o adquirente ou remitente, pelos tributos relativos aos bens adquiridos ou remidos, quando não haja, no instrumento respectivo, a prova de quitação de tributos;

II - o sucessor, a qualquer título e cônjuge meeiro, pelos tributos devidos até a data da partilha ou adjudicação, limitada esta responsabilidade no montante do quinhão do legado ou da meação;

III - o espólio, pelos tributos devidos pelo "de cujus" até a data de abertura da sucessão.

Art. 122 - Salvo disposição de Lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Art. 123 - A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea de infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo depende de apuração.

Parágrafo único - Não se considera-se espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com infração.

TITULO III

CRÉDITO TRIBUTARIO

CAPITULO I

LANÇAMENTO

Art. 124 - O crédito tributário regularmente constituído, somente se modifica ou extingue, ou tem sua exibilidade suspensa ou excluída, nos casos previstos nesta Lei, fora dos quais não podem ser dispensadas, sob pena de responsabilidade funcional na forma da Lei a sua efetivação ou as respectivas garantias.

Art. 125 - Compete à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo o caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Art. 126 - Quando a legislação atribuir ao sujeito passivo dever de antecipar o pagamento em prévio exame da autoridade administrativa, o lançamento opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologada.

Parágrafo único - Decorrido o prazo de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador, sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

Art. 127 - O lançamento efetuar-se-á com base nos dados constantes do Cadastro Geral e nas declarações apresentadas pelos contribuintes, na forma e épocas estabelecidas nesta Lei e em regulamento.

Art. 128 - Com o fim de obter elementos que lhe permitam verificar a exatidão das declarações apresentadas pelos contribuintes ou responsáveis, e determinar com precisão, a natureza e o montante dos créditos tributáveis, a Fazenda Municipal poderá:

I - exigir a qualquer tempo a exibição de livros e comprovantes dos atos e operações que possam constituir fato gerador da obrigação tributária;

II - fazer inspeção nos locais e estabelecimentos onde se exercerem as atividades sujeitas a obrigação tributárias ou nos bens que constituam matéria tributável;

III - exigir informações e comunicações escritas ou verbais;

IV - requerer ordem Judicial quando indispensável à realização de diligências, inclusive de inspeções necessárias ao registro dos locais e estabelecimentos, assim como dos objetivos e livros dos contribuintes e responsáveis.

Parágrafo único - Nos casos a que se refere o inciso IV, os funcionários lavrarão termo de diligência, do qual constarão especificamente os elementos examinados.

Art. 129 - é facultado aos prepostos da fiscalização o arbitramento de bases tributárias, quando ocorrer sonegação, cujo montante não se possa conhecer exatamente.

Art. 130 - Do lançamento efetuado pela administração, será notificado o contribuinte, em seu domicílio tributário.

§ 1º - Quando o município permitir que o contribuinte eleja domicílio tributário fora de seu território, a notificação far-se-á por via postal registrada com Aviso de Recebimento (AR).

§ 2º - A notificação far-se-á por Edital, na impossibilidade de localização do contribuinte, ou em caso de recusa de seu recebimento, na presença de testemunhas.

Art. 131 - O prazo para pagamento ou impugnação do lançamento, será de 30 (trinta) dias, contados do recebimento da notificação, pelo sujeito passivo.

Art. 132 - A notificação de lançamento conterá:

- I - o nome do sujeito passivo e seu domicílio tributário;
- II - a denominação do tributo e o exercício a que se refere;
- III - o valor do tributo, sua alíquota e a base de cálculo;
- IV - o comprovante, para o órgão fiscal, de recebimento pelo contribuinte.

Art. 133 - Enquanto não extinto o direito da Fazenda Pública, poderão ser efetuados lançamentos omitidos ou procedidas a revisão e retificação daqueles que contiverem irregularidade ou erro.

Art. 134 - O lançamento regularmente notificado ao sujeito passivo, só pode ser alterado em virtude de:

- I - impugnação do sujeito passivo;
- II - recurso de ofício;
- III - iniciativa de ofício da autoridade administrativa, nos casos previstos no artigo anterior.

CAPITULO II

SUSPENSÃO DO CRÉDITO TRIBUTARIO

Art. 135 - A concessão da moratória será objeto de Lei especial, atendidos os requisitos do Código Tributário Nacional.

Art. 136 - Suspenderá a exigibilidade do crédito tributário, a partir da data de sua efetivação ou de sua consignação judicial, o depósito do montante integral da obrigação tributária.

Art. 137 - A impugnação apresentada pelo sujeito passivo, bem como concessão de medida liminar em mandato de segurança, suspendem a exigibilidade do crédito tributário, independentemente de prévio depósito.

Parágrafo Único - Os efetivos suspensivos cessam pela decisão administrativa desfavorável, no todo ou em parte do sujeito passivo, e pela cassação da medida liminar concedida em mandato de segurança.

Art. 138 - A suspensão da exigibilidade do crédito tributário não dispensa o contribuinte do cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal ou dela consequentes.

CAPITULO III

EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTARIO

Art. 139 - Extinguem o crédito tributário:

- I - o pagamento;
- II - a compensação;
- III - a transação;
- IV - a remissão;
- V - a prescrição e a decadência;
- VI - a conversão de depósito em renda;
- VII - o pagamento antecipado e a homologação do lançamento nos termos do disposto no art. 121 e seu parágrafo único;
- VIII - a consignação em pagamento, nos termos do art. 143;
- IX - a decisão administrativa irreformável, assim entendida a definitiva na órbita administrativa, que não mais possa ser objeto de ação anulatória;
- X - a decisão judicial passada em julgado.

Art. 140 - Todo pagamento de tributos deverá ser efetuado em órgão arrecadador municipal ou estabelecimento de crédito autorizado pela administração, na forma do regulamento e no prazo estipulado no art. 131.

Art. 141 - Os créditos tributários não pagos na data do vencimento terão o seu valor atualizado segundo os índices de atualização dos tributos federais, acrescidos de juros de mora, seja qual for o motivo determinado da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantias previstas na legislação tributária.

Parágrafo único - Se a Lei não dispuser de modo diverso os juros de mora serão calculados no dia seguinte ao vencimento e à razão de 1% (um por cento) ao mês calendário, ou fração, calculados sobre o valor originário.

Art. 142 - O Poder Executivo poderá estabelecer em regulamento, descontos pela antecipação do pagamento nas condições que estabeleça.

Art. 143 - A importância do crédito tributário pode ser consignada judicialmente pelo sujeito passivo, nos casos:

- I - de recusa de recebimento, ou subordinação deste ao pagamento de outro tributo, de penalidade, ou ao cumprimento de obrigação acessória;
- II - de subordinação de recebimento ao cumprimento de exigências administrativas sem fundamento legal;

III - de exigência, por mais de uma pessoa jurídica de direito público, de tributos idêntico sobre um mesmo fato gerador.

Parágrafo Único - Julgada procedente a consignação, o pagamento se reputa efetuado e a importância consignada é convertida em renda; julgada improcedente a consignação no todo ou em parte, cobra-se o crédito acrescido de juros de mora, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

Art. 144 - O sujeito passivo terá direito à restituição total ou parcial das importâncias pagas a título de tributo ou de mais créditos tributários, nos seguintes casos:

I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou em valor maior que o devido em face da legislação tributária ou da natureza ou circunstância materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

II - erro na identificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota, no cálculo do montante de débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;

III - reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.

§ 1º - A restituição de tributos que comportem, por sua natureza, transferência do respectivo encargo financeiro, somente será feita a quem prove haver assumido o referido encargo, ou no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a recebê-la.

§ 2º - A restituição total ou parcial, dá lugar à restituição na mesma proporção, dos juros de mora, penalidades pecuniárias e demais acréscimos legais relativos ao principal, executando-se os acréscimos referentes à infração de caráter formal.

Art. 145 - O direito de pleitear a restituição do tributo extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados:

I - nas hipóteses dos incisos I e II do art. 144, da data de extinção do crédito tributário;

II - na hipótese do inciso III do art. 143, da data em que se tornar definitiva a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória.

Art. 146 - Prescreve-se em 2 (dois) anos a ação anulatória de decisão administrativa que denegar a restituição.

Parágrafo Único - O prazo de prescrição é interrompido pelo início da ação judicial, recomeçando o seu curso, por metade, a partir da data da intimação validamente feita ao representante judicial da Fazenda Municipal.

Art. 147 - O pedido de restituição será feito à autoridade administrativa através de requerimento da parte interessada que apresentará prova do pagamento e as razões legais da pretensão.

§ 1º - A importância será restituída dentro de um prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da decisão que se tenha tornado definitiva na esfera administrativa, favorável ao contribuinte.

§ 2º - A não restituição no prazo definido implicará, a partir de então, em atualização monetária segundo os índices oficiais e a incidência de juros não capitalizáveis de 1% (um por cento) ao mês ou fração de mês.

Art. 148 - Após decisão irrecorrível favorável ao contribuinte, no todo ou em parte, serão restituídos de ofício ao impugnante as importâncias relativas ao montante do crédito tributário depositados na repartição fiscal para efeito de discursão.

Art. 149 - Fica o Executivo Municipal autorizado a compensar crédito tributário com crédito líquidos e certos, vencidos ou vincendos do sujeito passivo contra a Fazenda Pública, nas condições e sob garantias estipuladas em cada caso.

Parágrafo Único - Sendo vincendo o crédito do sujeito passivo, seu montante será reduzido de 1% (um por cento) ao mês ou fração, correspondente aos juros que decorreria entre a data da compensação e a do vencimento.

Art. 150 - Fica o Executivo Municipal autorizado, sob condições e garantias especiais, a efetuar transação com o sujeito passivo da obrigação tributária para, mediante concessões mútuas, resguardados os interesses municipais, terminar litígio e extinguir o crédito tributário.

Art. 151 - Fica o Prefeito Municipal autorizado a conceder por despacho fundamentado, remissão total ou parcial do crédito tributário, atendendo:

- I - a situação econômica do sujeito passivo;
- II - no erro ou ignorância escusáveis do sujeito passivo, quanto à matéria de fato;
- III - ao fato de ser a importância do crédito tributário inferior a 2,5% (dois e meio por cento) da Unidade de Referência Municipal, instituído para a base de cálculo das taxas;
- IV - às considerações de equidade relativamente às características pessoais ou materiais do caso;
- V - às condições peculiares e determinada região do território municipal.

Parágrafo único - A concessão referida neste artigo não gera direito adquirido e será revogada de ofício sempre que se apure que o beneficiário não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos necessários à sua obtenção, sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis nos casos de dolo ou simulação do beneficiário.

Art. 152 - O direito da Fazenda Pública constituir o crédito tributário decai após 5 (cinco) anos, contados:

I - da data em que tenha sido notificada ao sujeito passivo qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento;

II - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento deveria ter sido efetuado;

III - da data que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, lançamento anteriormente efetuado.

Art. 153 - A ação para cobrança do crédito tributário prescreve-se em cinco anos, contados da data de sua constituição definitiva.

§ 1º - A prescrição se interrompe:

a) pela citação pessoal feita ao devedor;

b) pelo protesto judicial;

c) por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

d) por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.

§ 2º - A prescrição se suspende:

a) durante o prazo de concessão de moratória até sua revogação, em consequência do dolo ou simulação do beneficiário ou de terceiro em benefício daquele;

b) durante o prazo de concessão da remissão, até sua revogação em consequência de dolo ou simulação do beneficiário ou de terceiro em benefício daquele;

c) a partir da inscrição do débito em dívida ativa, por 180 (cento e oitenta) dias, ou até a distribuição da execução fiscal, se esta ocorrer antes de findo aquele prazo.

Art. 154 - A autoridade municipal, qualquer que seja seu cargo ou função, e independentemente de vínculo empregatício ou funcional responderá civil, criminal e administrativamente pela decadência ou prescrição de créditos tributários sob sua responsabilidade, ou que tenham ocorrido por sua omissão, cumprindo-lhe indenizar o Município dos valores correspondentes devidamente atualizados pelos índices oficiais de atualização monetária.

Art. 155 - São também de extinção do crédito tributário e decisão administrativa irreformável, assim entendidas e definitiva na órbita administrativa que não mais possa ser objeto de ação anulatória, bem como a decisão judicial da qual não caiba mais recurso em instância superior.

CAPITULO IV

EXCLUSÃO DO CRÉDITO TRIBUTARIO

Art. 156 - Excluem o crédito tributário:

- I - a isenção;
- II - a anistia.

Parágrafo Único - A exclusão do crédito tributário não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias, dependentes da obrigação principal, cujo crédito seja excluído, ou dela consequente.

Art. 157 - A isenção é a dispensa do pagamento de um tributo, por disposição expressa da lei, art. 150 da Constituição Federal.

Art. 158 - A isenção será concedida expressamente para determinado tributo, com especificação das condições a que submeter o sujeito passivo, e salvo disposição em contrário, não é extensiva;

- I - às taxas e contribuição de melhoria;
- II - aos tributos instituídos posteriormente à sua concessão.

Art. 159 - A isenção pode ser concedida:

I - em caráter geral, embora sua aplicabilidade possa ser restrita a determinada área ou zona do município, em função de condições peculiares;

II - em caráter individual, por despacho da autoridade administrativa, em requerimento no qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos na Lei para a sua concessão.

§ 1º - Tratando-se de tributos lançados por período certo de tempo, o despacho referido neste artigo deverá ser renovado antes da expiração de cada período, cassando automaticamente os seus efeitos a partir do primeiro dia do período para qual o interessado deixar de promover a continuidade do reconhecimento da isenção.

§ 2º - O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido e será revogado de ofício, sempre que se apure que o beneficiado não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumpriu ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do favor, cobrando-se o crédito acrescido de juros de mora, com imposição da penalidade cabível, nos casos de dolo ou simulação do beneficiado ou de terceiro em benefício daquele.

Art. 160 - A anistia abrange exclusivamente as infrações cometidas anteriormente à vigência da Lei que a concede, não se aplicando aos atos qualificados em Lei como crime, contravenção ou conluio ou tenha sido praticados em dolo, fraude ou simulação pelo sujeito passivo ou terceiro em benefício daquele.

Art. 161 - A anistia pode ser concedida:

- I - em caráter geral;
- II - limitadamente;
 - a) às infrações da legislação relativa a determinado tributo;
 - b) às infrações punidas com penalidades pecuniárias até determinado montante, conjugadas ou não com penalidades de outra natureza;
 - c) à determinada região do território do município, em função de condições a ela peculiares;
 - d) sob condições de pagamento do tributo no prazo nela fixado, ou cuja fixação seja por ela atribuída à autoridade administrativa.

§ 1º - Quando não concedida em caráter geral, a anistia é efetivada, em cada caso, por despacho do Prefeito, em requerimento no qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos na Lei para sua concessão.

§ 2º - O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido e será revogado de ofício, sempre que se apure que o beneficiado, não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do favor, cobrando-se o crédito acrescido de juros de mora com imposição da penalidade cabíveis, nos casos de dolo ou simulação do beneficiado ou de terceiro em benefício daquele.

CAPÍTULO V GARANTIAS E PRIVILÉGIOS DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Art. 162 - Sem prejuízo dos privilégios especiais sobre determinados bens, que sejam previstos em Lei, responde pelo pagamento do crédito tributário a totalidade dos bens e das rendas, de qualquer origem ou natureza, do sujeito passivo, seu espólio ou sua massa falida, inclusive os gravados por ônus real ou cláusula, executados, unicamente os bens e rendas que a Lei declare absolutamente impenhoráveis.

Art. 163 - O crédito tributário prefere a qualquer outro, seja qual for a natureza ou o tempo de constituição deste, ressalvados os créditos decorrentes da legislação do trabalho.

Art. 164 - Salvo quando expressamente autorizado por Lei, nenhum departamento da administração pública municipal, ou de suas autarquias, celebrará contrato ou aceitará proposta em concorrência pública sem que o contratante ou proponente faça prova da quitação de todos os tributos devidos à Fazenda, relativos à atividade em cujo exercício contrata ou concorra.

TITULO IV
ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

CAPITULO I
FISCALIZAÇÃO

Art. 165 - Compete a administração Fazendária Municipal por seus órgãos e agentes especializados, a fiscalização do cumprimento das normas da legislação tributária.

Art. 166 - Para os efeitos da legislação tributária, não tem aplicação quaisquer disposições legais excludentes ou limitativas do direito do fisco municipal de examinar mercadorias, livros, arquivos, documentos, papéis e feitos comerciais ou fiscais dos contribuintes e responsáveis pela obrigação tributária ou da obrigação destes de exibí-los.

Parágrafo único - Os livros obrigatórios de escrituração comercial e fiscal e os comprovantes dos lançamentos neles efetuados serão conservados até que ocorra a prescrição dos créditos tributários decorrentes das obrigações a que se refiram.

Art. 167 - A autoridade da fiscalização municipal que proceder ou presidir a quaisquer diligências de fiscalização, lavrará os termos necessários para que se documente o início do procedimento, na forma e prazos deste código do Regulamento.

Parágrafo único - Os termos decorrentes da atividade fiscalizadora serão lavrados, sempre que possível, em livro fiscal, extraíndo-se cópia para anexação ao processo, quando não lavrados em livros, entregar-se-á cópia autenticada à pessoa sob fiscalização.

Art. 168 - Mediante escrita, são obrigados a prestar à autoridade administrativa todas as informações em que disponham com relação aos bens, negócios ou atividades de terceiros.

I - os tabeliães, escrivães e demais serventuários de Ofício;

II - os bancos, casas bancárias, Caixa Econômica e demais instituições financeiras;

III - as empresas de administração de bens;

IV - os corretores, leiloeiros e despachantes oficiais;

V - inventariantes;

VI - os síndicos, comissários e liquidatários;

VII - quaisquer outras entidades ou pessoas que a Lei designe.

Parágrafo único - A obrigação prevista neste artigo não abrange a prestação de informação quanto a fatos sobre os quais o informante esteja legalmente obrigado a observar segredo em razão de cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão.

Art. 169 - Sem prejuízo do disposto na legislação criminal é vedada a divulgação, sobre qualquer fim, por parte da Fazenda Municipal ou de seus funcionários, de qualquer informação obtida em razão do ofício, sobre a situação econômica ou financeira dos sujeitos passivos ou de terceiros e sobre a natureza e o estado dos seus negócios ou atividades.

Parágrafo único - Executam-se do disposto neste artigo, unicamente, os casos previstos no artigo seguinte e os de requisição regular da autoridade judiciária no interesse da justiça.

Art. 170 - os agentes da administração fiscal do Município poderão requisitar auxílio da força Pública Federal, Estadual ou Municipal, quando vítimas de embaraço ou desacate no exercício de suas funções, ou quando necessário à efetivação de medida prevista na legislação tributária, ainda que não se configure fato definitivo em Lei como crime de contravenção.

Art. 171 - O procedimento fiscal tem início com:

I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificando o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto;

II - a prestação de bens, documentos ou livros.

§ 1º - o início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores, e independentemente de intimação, a dos demais envolvidos nas infrações verificadas.

§ 2º - iniciado o procedimento fiscal, terão os agentes fazendários o prazo de 30 (trinta) dias para concluí-lo, salvo quando o contribuinte esteja submetido a regime especial de fiscalização.

Art. 172 - A fiscalização será exercida sobre todas as pessoas sujeitas a cumprimento de obrigações tributárias, inclusive aqueles imunes ou isentos.

CAPITULO II

PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTARIO

SEÇÃO I

AUTO DE INFRAÇÃO, TERMO DE APREENSÃO, INTIMAÇÃO,

IMPUGNAÇÃO, DEFESA E DILIGENCIA.

Art. 173 - A administração municipal tem o prazo de trinta dias, contados do término do período de que dispõe o sujeito passivo para impugnação, para a prática dos atos processuais na esfera administrativa, relativos à exigência de créditos tributários.

Art. 174 - Os atos e termos processuais conterão somente o indispensável à sua finalidade, sem espaço em branco e sem entre linhas, rasuras ou emendas não ressalvadas.

Art. 175 - Os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento; só se iniciam ou vencem em dia de expediente normal, no órgão em que ocorra o processo ou deva ser praticado o ato.

Art. 176 - A exigência do crédito tributário e as ações ou omissões do sujeito passivo que contraírem a legislação tributária, serão formalizadas em auto de infração distinto para produto.

Parágrafo único - Quando mais de uma infração à legislação de um tributo decorrer do mesmo fato e a comprovação dos ilícitos depender dos mesmos elementos de convicção, a exigência será formalizada em um só instrumento, no local da verificação e da falta, e alcançará todas as infrações e infratores.

Art. 177 - O auto de infração será lavrado por servidor competente, no local da verificação da falta, e conterá obrigatoriamente:

- I - a qualificação do autuado;
- II - o local, a data e a hora da lavratura;
- III - a descrição do fato;
- IV - a disposição legal infringida e a penalidade aplicável;
- V - a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo de trinta dias;
- VI - a assinatura do autuante e a indicação de seu cargo, função e o número da matrícula municipal.

Art. 178 - As incorreções ou omissões verificadas no auto de infração não constituem motivo de nulidade do processo, desde que o mesmo constem elementos suficientes para determinar a infração e o infrator.

§ 1º - Havendo reformulação ou alteração do auto de infração, será devolvido ao contribuinte autuado o prazo de defesa.

§ 2º - A assinatura do autuado poderá ser aposta no auto, simplesmente ou sob protesto, e, em nenhuma hipótese implicará em confissão da falta arguida, nem sua recusa agravará a infração ou anulará o auto.

Art. 179 - Após a lavratura do auto, o autuante inscreverá em livro fiscal do contribuinte, termo do qual deverá constar relato dos fatos, da infração verificada, e menção especificada dos documentos apreendidos, de modo a possibilitar a reconstituição do processo.

Art. 180 - Lavrado o auto, terão os atuantes o prazo improrrogável de 48 (quarenta e oito) horas para entrega de cópias do mesmo ao órgão arrecadador.

Art. 181 - Considera-se intimado o contribuinte:

I - na data da ciência aposta no auto ou da declaração de que tiver feito a intimação, se pessoal;

II - na data do recebimento, por via postal ou telegráfica, se a data for omitida, quinze dias após a entrega da intimação à agência postal telegráfica;

III - trinta dias após a publicação ou afixação do Edital, se este for o meio utilizado.

Art. 182 - Conformando-se o autuado com o auto de infração e desde que efetue o pagamento das importâncias exigidas dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados das respectivas lavraturas, o valor das multas será reduzidos de 50% (cinquenta por cento) e o procedimento administrativo tributário ficará extinto.

Art. 183 - Nenhum auto de infração será arquivado nem cancelada a multa fiscal sem prévio despacho da autoridade administrativa.

Art. 184 - Poderão ser apreendidos bens móveis, livros documentos e mercadorias, existentes em poder do contribuinte ou de terceiros, desde que constituam prova de infração da legislação tributária ou houver suspeita de fraude, simulação, adulteração ou falsificação.

Art. 185 - A apreensão será objeto de lavratura de termo próprio, devidamente fundamentado, contendo a descrição dos bens ou documentos apreendidos, com indicação do lugar onde ficarem depositados e o nome do depositário, se for o caso, além dos demais elementos indispensáveis à identificação do contribuinte e descrição clara e precisa do fato e a indicação das disposições legais.

Art. 186 - A restituição dos documentos e bens apreendidos será feita mediante recibo e contra depósito das quantias exigidas, se for o caso.

Art. 187 - Os documentos apreendidos poderão ser devolvidos a requerimento do autuado, ficando no processo cópia do inteiro teor ou da parte que deva fazer prova, caso o original não seja indispensável a este fim.

Art. 188 - O servidor que verificar a ocorrência de infração à legislação tributária municipal e não competente para formalizar a exigência, comunicará o fato, em representação circunstância da, a seu chefe imediato, que adotará as providências necessárias.

Art. 189 - A impugnação da exigência instaura a fase litigiosa do procedimento administrativo tributário.

Art. 190 - A impugnação mencionará:

- I - autoridade julgadora a quem é dirigida;
- II - a qualificação do impugnante;
- III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta;
- IV - as diligências que o impugnante pretenda sejam efetuadas, expostas ou motivos que as justifiquem.

Art. 191 - O sujeito passivo poderá, conformando-se com parte da autuação, recolher os valores relativos a essa parte ou cumprir o que for determinado pela autoridade fiscal, contestando o testante.

Art. 192 - Anexada a defesa, será o processo encaminhado ao funcionário atuante ou outro servidor designado para que no prazo de 10 (dez) dias, prorrogáveis a critério do titular da Fazenda Municipal, se manifeste sobre as razões oferecidas.

Art. 193 - A autoridade administrativa determinará, de ofício ou a requerimento do sujeito passivo, em qualquer instância a realização de perícias e outras diligências, quando as entender necessárias, fixando-lhes prazo que considerar prescindíveis, impraticáveis protelatórios.

§ 1º - a autoridade administrativa designará agente da Fazenda Municipal e/ou perito devidamente qualificado para realização das diligências.

§ 2º - O sujeito passivo poderá participar das diligências pessoalmente ou através de seu preposto ou representante legal, e as alegações que fizer serão juntadas ao processo para serem apreciadas no julgamento.

Art. 194 - Não sendo cumprida nem impugnada a exigência de créditos tributários do Município, será declarada a revelia e permanecerá o processo no órgão preparador pelo prazo de trinta dias, para cobrança amigável do crédito,ressalvado a hipótese prevista no parágrafo único do artigo 209.

Parágrafo Único - Esgotado o prazo de cobrança amigável sem que tenha sido pago o critério tributário, o órgão fazendário municipal declarará o processo à autoridade competente para inscrição em Dívida Ativa e posterior cobrança judicial.

Art. 195 - O processo será organizado em ordem cronológica e terá suas folhas numeradas e rubricadas.

Art. 196 - O julgamento do processo compete:

- I - em primeira instância;
 - a) aos auditores Fiscais do Município ou na falta destes, ao Secretário de Finanças ou Fazenda Municipal.
- II - em segunda instância, aos conselheiros de tributos ou contribuinte do Município ou, na falta destes, ao Prefeito Municipal.

Art. 203 - A decisão na instância administrativa superior, será proferida no prazo máximo de 90 (noventa) dias, contados da data do recebimento do processo, aplicando-se para ciência do despacho, as modalidades previstas para a primeira instância.

Parágrafo Único - Decorrido o prazo definido neste artigo sem que tenha sido proferida a decisão, não serão computados juros e atualização monetária a partir dessa data.

Art. 204 - Da decisão de última instância administrativa será dada decisão com intimação para que o sujeito passivo a cumpra se for o caso, no prazo de trinta dias.

Art. 205 - São definitivas as decisões de qualquer das instâncias, uma vez esgotado o prazo legal para interposição de recurso, salvo se sujeitos à recurso de ofício.

Art. 206 - No caso de decisão definitiva favorável ao sujeito passivo, cumpre à autoridade preparadora exonerá-lo, de ofício, dos gravâmes do litígio.

SEÇÃO IV

DO PROCESSO DA CONSULTA

Art. 207 - Ao sujeito passivo é assegurado o direito de efetuar consulta sobre interpretação e aplicação da legislação tributária, desde que feita antes de ação fiscal e segundo as normas desta Lei e do Regulamento.

Art. 208 - A consulta será dirigida ao titular da Fazenda Municipal, com apresentação clara e precisa do caso concreto e de todos os elementos indispensáveis ao entendimento da situação de fato, indicados os dispositivos legais e instruído, se necessário, com documento.

Art. 209 - Nenhum procedimento fiscal será instaurado contra o sujeito passivo relativamente à espécie consultada, a partir da consulta até o trigéssimo dia subsequente à data da ciência da decisão de primeira ou segunda instância, consideradas definitivas.

Art. 210 - A resposta à consulta será respeitada pela administração, salvo se baseada em elementos inexatos fornecidos pelo contribuinte.

Art. 211 - A formulação da consulta não terá efeito suspensivo da cobrança de tributos e respectivas atualização e penalidades.

Parágrafo único - O consulente poderá evitar a oneração do débito por multa, juros de mora e atualização monetária, efetuando o pagamento ou prévio depósito administrativo das importâncias que, se indevidas, serão restituídas dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados da notificação ao consulente.

Art. 212 - A autoridade administrativa dará resposta à consulta no prazo de 60 (sessenta) dias.

Parágrafo único - Do despacho proferido em processo de consulta caberá pedido de reconsideração, no prazo de 10 (dez) dias contados da sua notificação, desde que fundamentado em novas alegações.

CAPITULO III

DÍVIDA ATIVA

Art. 213 - Constitui Dívida Ativa Municipal a definida como tributária ou não tributária na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1.964, com as alterações posteriores, a partir da data de sua inscrição feita pelo órgão competente para apurar a liquidez e certeza do crédito.

Parágrafo único - A Dívida Ativa Municipal abrange atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em Lei ou contratos.

Art. 214 - A Fazenda Municipal inscreverá em Dívida Ativa os débitos não liquidados no vencimento, a partir do primeiro dia útil do exercício àquele em que foram cumpridas as formalidades do Capítulo II do Título IV deste Código.

Parágrafo único - Se o crédito municipal se encontra em vias de prescrever, a inscrição e demais providências de cobrança judicial será imediatas, pelo órgão competente fazendário.

Art. 215 - Os créditos serão cobrados amigavelmente antes de sua execução, nos termos do artigo 191.

Art. 216 - A inscrição suspenderá a prescrição para todos os efeitos de direito, por 180 (cento e oitenta) dias ou até a distribuição da execução fiscal, se esta ocorrer antes de findo aquele prazo.

Art. 217 - A Dívida Ativa Municipal será apurada e inscrita na procuradoria jurídica ou no órgão fazendário competente.

Art. 218 - O termo de inscrição de Dívida Ativa deverá conter:

I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros;

II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em Lei ou contrato;

III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida;

IV - a indicação de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para cálculo;

V - a data e o número da inscrição no livro de Dívida Ativa;

VI - sendo o caso, o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida.

§ 1º - A Certidão da dívida Ativa conterá os mesmos elementos do termo de inscrição e será autenticada pela autoridade competente.

§ 2º - O termo da inscrição e a Certidão de Dívida Ativa poderão ser preparados e numerados por processo manual, mecânico ou eletrônico.

§ 3º - Até a decisão de primeira instância, a Certidão de Dívida Ativa poderá ser emendada ou substituída, assegurada ao executado a devolução do prazo para embargos.

Art. 219 - A omissão de quaisquer requisitos previstos no artigo anterior ou erro a eles relativos, são causas de nulidade da inscrição e do processo de cobrança dela decorrente, mas a nulidade poderá ser sanada até decisão judicial de primeira instância, mediante substituição da Certidão nula, devolvido ao sujeito passivo, acusado ou interessado, o prazo defesa, que somente poderá versar sobre a parte modificada.

Art. 220 - O débito inscrito em Dívida Ativa, a critério do órgão fazendário e respeitado o disposto no art. 141, poderá ser parcelado em até 10 (dez) pagamentos mensais e sucessivamente, nos termos do regulamento.

§ 1º - O parcelamento será concedido mediante requerimento do interessado, implicando no reconhecimento da dívida.

§ 2º - O não pagamento de quaisquer das prestações na data fixada, importará no vencimento antecipado das demais e na imediata cobrança do crédito.

CAPITULO IV

CERTIDÕES NEGATIVAS

Art. 221 - A prova da quitação dos tributos, quando à Lei exigir, será feita por Certidão Negativa, expedida à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio fiscal e ramo de negócio ou atividade e indique o período a que se refere o pedido.

Parágrafo único - A Certidão Negativa, expedida à termos em que tenha sido requerida e será fornecida dentro de 10 (dez) dias da data da entrada do requerimento na repartição.

Art. 222 - Independentemente de disposição legal permissiva, será dispensada a prova de quitação de tributos, ou o seu suprimento, quando se tratar de prática de ato indispensável para evitar a caducidade de direito, respondendo, porém, todos os participantes no ato pelo tributo porventura devido, juros de mora, a atualização monetária, se couber, e penalidades cabíveis, exceto as relativas às infrações cuja responsabilidade seja pessoal ao infrator.

Art. 223 - A Certidão Negativa expedida com dolo ou fraude que contenha erro contra a Fazenda Municipal, responsabiliza pessoalmente o funcionário que a expedir, pelo pagamento do crédito tributário e os acréscimos legais.

Parágrafo único - O disposto neste artigo não exclui a responsabilidade criminal e funcional que no caso couber.

CAPITULO V

INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 224 - Constitui infração toda ação ou omissão, voluntária ou não, que importe na inobservância, por parte do contribuinte ou responsável, de normas estabelecidas por esta Lei e por seu Regulamento, ou de atos administrativos de caráter normativo.

Art. 225 - Independentemente dos limites estabelecidos nesta Lei, a reincidência em infração da mesma natureza, punir-se-á com multa em dobro, e a cada nova reincidência, aplicar-se-á mais 20 (vinte por cento) do referido valor.

Parágrafo único - Considera-se reincidência a repetição de infração a um mesmo dispositivo legal, pela mesma pessoa física ou jurídica no período de dois anos.

Art. 226 - As multas serão cumulativas, quando resultarem concomitantemente do não cumprimento de obrigação tributária principal e acessória.

Art. 227 - Apurada a prática do crime de sonegação fiscal a Fazenda Municipal solicitará ao órgão de segurança pública as providências necessárias à apuração do ilícito penal, dando conhecimento dos elementos dos comprobatórios da infração penal.

Parágrafo único - Constitui crime de sonegação fiscal:

I - prestar declaração falsa ou omitir, total ou parcialmente, informação que deva ser produzida aos agentes da Fazenda Pública, com a intenção de eximir-se, total ou parcialmente do pagamento de tributos, taxas e quaisquer adicionais devidos por Lei;

II - inserir elementos inexatos ou omitir rendimentos ou operação de qualquer natureza em documentos ou livros exigidos pelas Leis Fiscais, com a intenção de onerar-se do pagamento de tributos devidos à Fazenda Pública;

III - alterar faturas ou quaisquer documentos relativos a operações mercantis com o propósito de fraudar a Fazenda Pública;

IV - fornecer ou omitir documentos gratuitos ou alterar despesas, majorando-as com o objetivo de obter dedução de tributos devidos à Fazenda Pública, sem prejuízo das sanções administrativas cabíveis.

Art. 228 - São sujeitas à interdição temporária os estabelecimentos comerciais, industriais ou de prestação de serviços que violarem as normas de saúde, sossego, higiene, segurança, funcionalidade, moralidade e outros de interesses da coletividade, face à constatação pelo órgão competente.

Parágrafo único - A liberação dos estabelecimentos infratores somente se dará após serada na sua plenitude, a irregularidade constatada.

Art. 229 - Os tributos e demais créditos tributários não recolhidos no prazo determinado, serão acrescidos de multa e juros de mora, calculados sobre o valor atualizados, nos percentuais:

I - 10,0% (dez por cento), do valor devido, quando o pagamento for efetuado até 30 (trinta) dias após o vencimento;

II - 20,0% (vinte por cento), quando o pagamento for efetuado depois de 30 (trinta) dias, até 60 (sessenta) dias após o vencimento;

III - 30,0% (trinta por cento), do valor devido, quando o pagamento for efetuado depois de decorrido 60 (sessenta) ou mais dias, do vencimento;

IV - os juros de mora serão calculados do dia seguinte ao do vencimento, e a razão de 1,0% (um por cento) ao mês calendário.

Art. 230 - As infrações à legislação tributária serão punidas com as seguintes multas, aplicadas sobre o valor atualizado do tributo, se for o caso:

I - 100,0% (cem por cento), do valor do tributo no vencimento quando não tiver sido efetuado a respectiva escrituração;

II - 80,0% (oitenta por cento), do valor do tributo quando, embora tenha havido a escrituração do imposto devido, não foi efetuado o recolhimento;

III - 50,0% (cinquenta por cento), da unidade de referência municipal, quando o sujeito passivo iniciar atividade sujeita ao ISS, sem a respectiva inscrição cadastral no cadastro de Atividades Municipais, deixar de informar posteriores alterações, ou sendo proprietário ou titular de domínio útil do imóvel, deixar de efetuar o respectivo registro no Cadastro Imobiliário Fiscal;

IV - 100,0% (cem por cento) da unidade de referência municipal quando ocorrer erro, omissão ou falsidade na declaração de dados feita pelo sujeito passivo;

V - 500,0% (quinhentos por cento), da Unidade de Referência Municipal, ao sujeito passivo que negar-se a prestar informações ou por qualquer motivo tentar embaraçar, iludir, dificultar ou impedir a ação dos agentes do fisco, no desempenho de suas funções normais;

VI - 100,0% (cem por cento), da unidade de Referência Municipal, ao sujeito passivo que não possuir livros fiscais e documentos exigidos pela administração;

VII - 200,0% (duzentos por cento) da Unidade de Referência Municipal, ao sujeito passivo que deixar de emitir nota fiscal ou outro documento exigido pela administração;

VIII - 500,0% (quinhentos por cento), da Unidade de Referência Municipal, ao sujeito passivo que deixar de apresentar ou se recusar a exibir livros notas ou documentos fiscais de apresentação ou remessa obrigatória ao fisco;

IX - 300,0% (trezentos por cento), da Unidade de Referência Municipal, ao sujeito passivo que na condição de contribuinte substituto, for obrigado a reter na fonte o imposto devido por pessoa física ou jurídica de que trata o art. 25 deste código, sem que a retenção tenha sido efetuada;

X - 1.000% (um mil por cento), da Unidade de Referência Municipal, ao sujeito passivo que tenha efetuada a retenção na fonte prevista em Lei, deixou de proceder ao recolhimento da referida importância, como contribuinte substituto;

XI - 500,0% (quinhentos por cento), da Unidade de Referência Municipal, ao contribuinte e à gráfica que encomendar e imprimir, respectivamente, documentos fiscais sem a prévia autorização da repartição fiscal;

XII - 100,0% (cem por cento) da Unidade de Referência Municipal, ao sujeito passivo que não mantiver sob guarda, pelo prazo determinado no art. 153, da prescrição do crédito tributário, os livros e documentos fiscais;

XIII - 100,0% (cem por cento), da Unidade de Referência Municipal, ao sujeito passivo que permitir a retirada dos livros e documentos fiscais do estabelecimento, sem autorização do fisco;

XIV - 500,0% (quinhentos por cento), da Unidade de Referência Municipal, ao sujeito passivo que registrar dados incorretos na escrita fiscal ou nos documentos fiscais;

XV - 300,0% (trezentos por cento), da Unidade de Referência Municipal, pelo exercício de qualquer atividade, sem prévio licenciamento da Prefeitura;

XVI - 100,0% (cem por cento) da Unidade de Referência Municipal, ao sujeito passivo que emitir documento fiscal sem conter o número de inscrição do contribuinte;

XVII - 500,0% (quinhentos por cento), da Unidade de Referência Municipal, pela falta de declaração de dados obrigatórios;

XVIII - 500,0% (quinhentos por cento), da Unidade de Referência Municipal, pela sonegação de documentos para apuração do preço dos serviços;

XIX - 100,0% (cem por cento) da Unidade de Referência Municipal, pelo sujeito passivo, do encerramento de atividades, ou comunicação após o prazo previsto no regulamento para cancelamento e baixa de inscrição;

XX - 500,0% (quinhentos por cento), da Unidade de Referência Municipal, a quaisquer pessoas físicas ou jurídicas que infringirem dispositivos da legislação tributária do Município, para os quais tenham sido especificadas as penalidades próprias.

Art. 231 - Poderá ser autorizada a suspensão de licença concedida a estabelecimento ou pessoa física ou jurídica, quando não estiverem sendo cumpridas as exigências do Município para o respectivo funcionamento.

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 232 - Os Cartórios serão obrigados a exigir, sob pena de responsabilidade, para efeito de lavratura da Escritura de Transferência ou venda de imóvel, comprovante do recolhimento dos impostos respectivos ou de reconhecimento da não incidência ou isenção, Certidão de Aprovação do Loteamento, e a enviar à administração os dados das operações realizadas com imóveis, nos termos do Parágrafo Único, do art. 17 desta lei.

Art. 233 - O responsável por loteamento fica obrigado a apresentar à administração:

- I - título de propriedade da área loteada;
- II - planta completa do loteamento, contendo, em escala permitida, sua anotação, os logradouros, quadras, lotes, área total, área cedidas ao patrimônio municipal;
- III - mensalmente, comunicação das alienações realizadas, contendo os dados indicativos dos adquirentes e das unidades adquiridas.

Art. 234 - A Unidade de Referência do Município que será base de cálculo dos tributos e penalidades, fica instituído em 30 (Trinta) Ufir Mensal.

Art. 235 - A base de cálculo do ISS, definida no Artigo 33, e o Valor da URM mencionado no artigo anterior, serão reajustados anualmente até 31 de dezembro, por ato do Poder Executivo Municipal, até o índice da variação inflacionária, no período.

Art. 236 - As rendas provenientes dos serviços de natureza industrial, comercial e civil, prestados pela Prefeitura em caráter de empresa e suscetíveis de serem explorados pela iniciativa particular, poderão ser considerados preços.

Parágrafo único - O Poder Executivo estabelecerá os preços dos serviços referidos neste Artigo.

Art. 237 - Consideram-se integrados à presente Lei, as Tabelas dos anexos que a acompanham.

Art. 238 - Esta Lei será regulamentada por Decreto do Executivo Municipal, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias.

Art. 239 - Este Código entrará em vigor no dia 1º de janeiro de 1994.

GABINETE DO EXECUTIVO MUNICIPAL DE SAUDADE DO IGUAÇU,
ESTADO DO PARANÁ, em 15 de novembro de 1993.


PEDRO FONTANA
Prefeito Municipal

APRECIACÕES:

1ª) Em 16/12/93.

Aprovado.

2ª) Em 18/12/93.

Aprovado.

ANEXO 1

TABELA DE VALORES DE CONSTRUÇÃO POR TIPO

TIPO DE EDIFICAÇÃO	CR\$	QTDE UFIR
Casa.....	7.000,00	68,23
Construção Precária.....	3.000,00	29,24
Apartamento.....	9.000,00	87,72
Loja	3.500,00	34,11
Galpão.....	2.000,00	19,49
Telheiro.....	1.500,00	14,62
Fabrica	3.500,00	34,11
Especial	12.000,00	116,97

TABELA DE VALORES DE TERRENOS POR M²

DISTRITO Nº 01
SETOR Nº 01

QUADRA	TIPO	LOGRADOURO	CR\$:	UFIR
01	Rua	Araucária	150,00	1,46
01	Avn	Iguaçu	200,00	1,94
QUADRA	TIPO	LOGRADOURO	CR\$:	UFIR
02	Rua	19 de Março	150,00	1,46
02	Rua	19 de Março	200,00	1,94
QUADRA	TIPO	LOGRADOURO	CR\$:	UFIR
03	Rua	XV de Novembro	150,00	1,46
03	Rua	Araucária	100,00	0,97
QUADRA	TIPO	LOGRADOURO	CR\$:	UFIR
04	Rua	Araucária	150,00	1,46
04	Rua	19 de Março	150,00	1,46
04	Rua	Maria Montovani	150,00	1,46
04	Avn	Iguaçu	250,00	2,46
QUADRA	TIPO	LOGRADOURO	CR\$:	UFIR
05	Rua	Araucária	150,00	1,46
05	Avn	Iguaçu	250,00	2,46
05	Rua	Maria Mantovani	150,00	1,46
05	Rua	XV De Novembro	150,00	1,46
QUADRA	TIPO	LOGRADOURO	CR\$:	UFIR
06	Rua	Araucária	100,00	0,97
06	Rua	XV De Novembro	150,00	1,46
06	Rua	Maria Mantovani	150,00	1,46
06	Rua	Santiago	100,00	0,97

QUADRA	TIPO	LOGRADOURO	CR\$:	UFIR
07	Rua	Maria Montovani	150,00	1,46
07	Rua	XV De Novembro	150,00	1,46
07	Rua	Frei Vito Bercheid	150,00	1,46
07	Rua	Santiago	100,00	0,97
QUADRA	TIPO	LOGRADOURO	CR\$:	UFIR
08	Rua	Maria Montovani	150,00	1,46
08	Rua	Frei V. Bercheid	150,00	1,46
08	Rua	XV DE Novembro	150,00	1,46
08	Avn	Iguaçu	250,00	2,46
QUADRA	TIPO	LOGRADOURO	CR\$:	UFIR
09	Rua	Maria Montovani	150,00	1,46
09	Rua	19 de Março	150,00	1,46
09	Rua	frei V. Bercheid	150,00	1,46
09	Avn	Iguaçu	250,00	2,46
QUADRA	TIPO	LOGRADOURO	CR\$:	UFIR
10	Rua	Frei V. Bercheid	150,00	1,46
10	Rua	19 de Março	150,00	1,46
10	Rua	Valentin Olivo	200,00	1,96
10	Avn	Iguaçu	250,00	2,46
QUADRA	TIPO	LOGRADOURO	CR\$:	UFIR
11	Rua	Frei V. Bercheid	150,00	1,46
11	Rua	Valentin Olivo	200,00	1,96
11	Rua	XV DE Novembro	150,00	1,46
11	Avn	Iguaçu	250,00	2,46
QUADRA	TIPO	LOGRADOURO	CR\$:	UFIR
12	Rua	Frei V. Bercheid	150,00	1,46
12	Rua	XV DE Novembro	150,00	1,46
12	Rua	Valentin Olivo	150,00	1,46
12	Rua	Santiago	100,00	0,97
QUADRA	TIPO	LOGRADOURO	CR\$:	UFIR
13	Rua	Araucária	100,00	0,97
13	Rua	Santiago	100,00	0,97
13	Rua	Frei C. Planv.	100,00	0,97
QUADRA	TIPO	LOGRADOURO	CR\$:	UFIR
14	Rua	Valentin Olivo	150,00	1,46
14	Rua	XV DE Novembro	200,00	1,96
14	Rua	Alfides Marangon	150,00	1,46
14	Rua	Santiago	100,00	0,97
QUADRA	TIPO	LOGRADOURO	CR\$:	UFIR
15	Rua	Valentin Olivo	200,00	1,96
15	Avn	Iguaçu	250,00	2,96
15	Rua	Alfides Marangon	200,00	1,96
15	Rua	XV DE Novembro	200,00	1,96

QUADRA	TIPO	LOGRADOURO	CR\$:	UFIR
16	Rua	Valentin Olivo	200,00	1,96
16	Rua	19 de Março	200,00	1,96
16	Rua	Alfides Marangon	200,00	1,96
16	Avn	Iguaçu	250,00	2,46
QUADRA	TIPO	LOGRADOURO	CR\$:	UFIR
17	Rua	19 de Março	200,00	1,96
17	Rua	Alfides Marangon	200,00	1,96
17	Rua	Alfides Marangon	100,00	0,97
17	Rua	Antonio Fabris	100,00	0,97
QUADRA	TIPO	LOGRADOURO	CR\$:	UFIR
18	Rua	Antonio Fabris	100,00	0,97
QUADRA	TIPO	LOGRADOURO	CR\$:	UFIR
19	Rua	Alfides Marangon	100,00	0,97
19	Rua	Antonio Fabris	100,00	0,97
19	Rua	Padre F. Siera	100,00	0,97
19	Rua	Ilario Salvatori	100,00	0,97
QUADRA	TIPO	LOGRADOURO	CR\$:	UFIR
20	Rua	Alfides Marangon	200,00	1,96
20	Rua	Ilario Salvatori	100,00	0,97
20	Rua	Padre F. Siera	150,00	1,46
20	Rua	19 de Março	200,00	1,96
QUADRA	TIPO	LOGRADOURO	CR\$:	UFIR
21	Rua	Alfides Marangon	200,00	1,96
21	Rua	19 de Março	200,00	1,96
21	Rua	Padre F. Siera	200,00	1,96
21	Avn	Iguaçu	250,00	2,46
QUADRA	TIPO	LOGRADOURO	CR\$:	UFIR
22	Rua	Alfides Marangon	200,00	1,96
22	Avn	Iguaçu	250,00	2,46
22	Rua	Padre F. Siera	200,00	1,96
22	Rua	XV DE Novembro	200,00	1,96
QUADRA	TIPO	LOGRADOURO	CR\$:	UFIR
23	Rua	Alfides Marangon	150,00	1,46
23	Rua	XV DE Novembro	200,00	1,96
23	Rua	Padre F. Siera	150,00	1,46
23	Rua	Santiago	100,00	0,97
QUADRA	TIPO	LOGRADOURO	CR\$:	UFIR
24	Rua	Padre F. Siera	150,00	1,46
24	Rua	XV De Novembro	150,00	1,46
24	Rua	Frei C. Planv.	100,00	0,97
24	Rua	Santiago	100,00	0,97

QUADRA	TIPO	LOGRADOURO	CR\$:	UFIR
25	Rua	Padre F. Siera	200,00	1,96
25	Avn	Iguaçu	250,00	2,46
25	Rua	Frei C. Planv.	100,00	0,97
25	Rua	XV DE Novembro	150,00	1,46
QUADRA	TIPO	LOGRADOURO	CR\$:	UFIR
26	Rua	Padre F. Siera	200,00	1,96
26	Rua	19 de Março	150,00	1,46
26	Rua	Frei C. Planv.	100,00	0,97
26	Avn	Iguaçu	250,00	2,46
QUADRA	TIPO	LOGRADOURO	CR\$:	UFIR
27	Rua	Padre F. Siera	150,00	1,46
27	Rua	Ilario Salvatori	100,00	0,97
27	Rua	Frei C. Planv.	100,00	0,97
27	Rua	19 de Março	150,00	1,46
QUADRA	TIPO	LOGRADOURO	CR\$:	UFIR
28	Rua	Frei C. Planv.	100,00	0,97
28	Rua	Ilario Salvatori	100,00	0,97
28	Rua	Padre F. Siera	100,00	0,97
QUADRA	TIPO	LOGRADOURO	CR\$:	UFIR
29	Rua	Frei C. Planv.	100,00	0,97
QUADRA	TIPO	LOGRADOURO	CR\$:	UFIR
30	Rua	Frei C. Planv.	100,00	0,97
QUADRA	TIPO	LOGRADOURO	CR\$:	UFIR
31	Rua	19 de Março	150,00	1,46
31	Rua	Dorival A. S. Scherer	100,00	0,97
QUADRA	TIPO	LOGRADOURO	CR\$:	UFIR
32	Rua	Dorival A. S. Scherer	100,00	0,97
32	Rua	19 de Março	150,00	1,46
32	Rua	Victor Cenci	100,00	0,97
QUADRA	TIPO	LOGRADOURO	CR\$:	UFIR
33	Rua	Victor Cenci	150,00	1,46
33	Rua	19 de Março	150,00	1,46
33	Avn	Iguaçu	200,00	1,96
QUADRA	TIPO	LOGRADOURO	CR\$:	UFIR
34	Rua	Victor Cenci	150,00	1,46
34	Avn	Iguaçu	200,00	1,46
34	Rua	Araucaria	150,00	1,46
34	Rua	XV De Novembro	150,00	1,46
QUADRA	TIPO	LOGRADOURO	CR\$:	UFIR
35	Rua	Victor Cenci	100,00	0,97
35	Rua	XV De Novembro	150,00	1,46

QUADRA	TIPO	LOGRADOURO	CR\$:	UFIR
36	Rua	Jose A. Matte	100,00	0,97
36	Rua	XV DE Novembro	150,00	1,46
36	Rua	Victor Cenci	100,00	0,97
QUADRA	TIPO	LOGRADOURO	CR\$:	UFIR
37	Rua	Jose A. Matte	150,00	1,46
37	Avn	Iguaçu	200,00	1,96
37	Rua	Victor Cenci	150,00	1,46
37	Rua	XV De Novembro	150,00	1,46
QUADRA	TIPO	LOGRADOURO	CR\$:	UFIR
38	Rua	Jose A. Matte	150,00	1,46
38	Rua	19 de Março	150,00	1,46
38	Rua	Victor Cenci	150,00	1,46
38	Avn	Iguaçu	200,00	1,96
QUADRA	TIPO	LOGRADOURO	CR\$:	UFIR
39	Rua	Victor Cenci	100,00	0,97
39	Rua	19 de Março	150,00	1,46
39	Rua	Jose A. Matte	100,00	0,97
QUADRA	TIPO	LOGRADOURO	CR\$:	UFIR
40	Rua	Jose A. Matte	100,00	0,97
40	Rua	19 de Março	150,00	1,46
40	Rua	Carlos Dal Magro	100,00	0,97
QUADRA	TIPO	LOGRADOURO	CR\$:	UFIR
41	Rua	Carlos Dal Magro	100,00	0,97
41	Rua	19 de Março	150,00	1,46
41	Rua	Jose A. Matte	150,00	1,46
41	Avn	Iguaçu	200,00	1,96
QUADRA	TIPO	LOGRADOURO	CR\$:	UFIR
42	Rua	Carlos Dal Magro	100,00	0,97
42	Avn	Iguaçu	200,00	1,96
42	Rua	Jose A. Matte	150,00	1,46
42	Rua	XV DE Novembro	100,00	0,97
QUADRA	TIPO	LOGRADOURO	CR\$:	UFIR
43	Rua	Carlos Dal Magro	100,00	0,97
43	Rua	XV De Novembro	100,00	0,97
43	Rua	Jose A. Matte	100,00	0,97
QUADRA	TIPO	LOGRADOURO	CR\$:	UFIR
44	Rua	XV DE Novembro	100,00	0,97
44	Rua	Carlos Dal Magro	100,00	0,97
QUADRA	TIPO	LOGRADOURO	CR\$:	UFIR
45	Avn	Iguaçu	200,00	1,96
45	Rua	Carlos Dal Magro	100,00	0,97
45	Rua	XV DE Novembro	100,00	0,97

QUADRA	TIPO	LOGRADOURO	CR\$:	UFIR
46	Rua	19 de Março	100,00	0,97
46	Rua	Carlos Dal Magro	100,00	0,97
46	Avn	Iguaçu	200,00	1,96
QUADRA	TIPO	LOGRADOURO	CR\$:	UFIR
47	Rua	Carlos Dal Magro	100,00	0,97
47	Rua	19 de Março	100,00	0,97

ANEXO II

Tabela para cobrança do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, atividades constantes da Lista do Art. 23 - Base de Cálculo - Alíquota, %.

"ISS"

1 - Trabalho pessoal, profissional.....	150 %
Autônomo de nível universitário.....	Valor - URM
2 - Trabalho pessoal do Profissional.....	Valor - URM
Autônomo de nível médio.....	100 %
3 - Trabalho pessoal dos demais Profis-.....	Valor - URM
sionais autônomos.	40 %
4 - Diversões públicas item 60,	Preço do Serviço:
letras: a, b, c, d, e, f, g.	40 %
5 - Demais itens da lista	Preço do Serviço:
	20 %

ANEXO III

Tabela para Cobrança da Taxa de Licença para Localização e ou Estabelecimentos

I - EMPRESA (pessoa jurídica)

CODIGO	A T I V I D A D E S	% URM
-0000	- Extração e Tratamento de Minerais	300 %
1000	- Indústria de Produtos Minerais não Metálicos.....	300 %
1100	- Indústria Metalúrgica.....	350 %
1300	- Indústria de Materiais Elétricos e de comunicação	350 %
1400	- Indústria de Materiais de Transporte.....	300 %
1500	- Indústria de Madeira.....	400 %
1600	- Indústria de Mobiliário.....	410 %
1700	- Indústria de Papel e Papelão.....	410 %
1800	- Indústria de Borracha.....	410 %
1900	- Indústria de Couros, Papel e Produtos Similares..	310 %
2000	- Indústria Química.....	410 %
2100	- Indústria de Produtos Farmacêuticos, Veterinários	310 %
2200	- Indústria de Perfumaria, Sabões e Velas.....	310 %
2300	- Indústria de Produtos de Materiais Plásticos.....	320 %
2400	- Indústria Têxtil.....	420 %
2500	- Indústria Vestuário, Calçados, Artefatos de Tecidos	310 %
2600	- Indústria de Produtos Alimentares:	
2601	- Beneficiamento de café, cereais e produtos afins	320 %
2602	- Moagem de Trigo.....	220 %
2603	- Torrefação e Moagem de Café.....	330 %
2604	- Fabricação de Café e Mate Solúveis.....	330 %
2605	- Fabricação de Produtos de Milho.....	220 %
2606	- Fabricação de Produtos de Mandioca.....	220 %
2607	- Fabricação de Farinhas Diversas.....	220 %
2609	- Beneficiamento, Moagem, Torrefação e Fabricação de Produtos Alimentícios Diversos.....	220 %
2610	- Conservas de Frutas, Legumes e Outros Vegetais, preparação dos especiarias, condimentos e doces..	320 %
2620	- Abate de animais, preparação de carnes e sub-p. .	300 %
2630	- Preparação de conservas e pescados.....	300 %
2640	- Preparação de leite e Fabricação produtos Latic..	450 %
2650	- Fabricação, refinação e moagem de Açúcar.....	320 %
2660	- Fabricação de Balas, Caramelos, Pastilhas, Bombons chocolates, etc.	330 %
2670	- Fabricação Produtos de Padaria, Confeitaria e Papellaria.....	330 %
2680	- Fabricação de Massa Alimentícias e Biscoitos.....	430 %
2690	- Fabricação de Produtos Alimentícios não especific..	340 %
2700	- Indústria de Bebidas.....	450 %
2800	- Indústria de Fumo.....	450 %
2900	- Indústria Editorial e Gráfica.....	320 %
3000	- Industrias Diversas.....	340 %

3100 - Indústrias de Utilidades Públicas

3110	-	Geração e Fornecimento de Energia Elétrica.....	450 %
3130	-	Tratamento e Distribuição de Água.....	330 %
3200	-	Indústria de Construção.....	230 %
5000	-	Serviços de Transportes.....	230 %
5100	-	Serviços de Comunicações.....	230 %

5200 - Serviços de Alojamento:

5211	-	Hotéis e Motéis.....	550 %
5219	-	Doutros Serviços de Alojamento.....	330 %

5300 - Serviços de Reparação, Manutenção e Conservação

5311	-	Máquinas e Aparelhos de Uso Doméstico.....	350 %
5312	-	Máquinas e Aparelhos de Uso de Escritório.....	350 %
5319	-	Máquinas e Aparelhos não especificados.....	320 %
5321	-	Reparação de Veículos:	330 %
5322	-	Manutenção de Conservação de Veículos.....	230 %
5340	-	Reparação e Conservação de Artigos Mobiliários...	210 %
5399	-	Doutras Reparações não especificadas.....	210 %

5400 - Serviços Pessoais

5410	-	Serviços de Higiene, barbearias, cabelereiras, Instituto de Beleza, sauna, lavanderias, etc.....	200 %
5420	-	Confecções sob medida e reparação de Artigos de Vestuário, inclusive calçados.....	300 %
5431	-	Serviços de Advocacia.....	450 %
5432	-	Serviços de Engenharia, Arquitetura e Decoração..	450 %
5433	-	Assistência médica, odontológica e veterinária...	450 %
5434	-	Serviços Funerários.....	340 %
5439	-	Serviços de Outros profissionais liberais não ligados diretamente ao comércio.....	200 %
5440	-	Hospital e Casa de Saúde.....	450 %
5431	-	Laboratório Radiológicos.....	350 %
5452	-	Laboratório de Análises Clínicas.....	350 %
5460	-	Estabelecimentos Particulares de Ensino.....	300 %
5470	-	Turismo e Agência de Viagens.....	450 %
5499	-	Doutros Serviços pessoais e não específicos.....	300 %

5500 - Serviços Comerciais:

5511	-	Serviços Auxiliares de comércio de mercadorias inclusive distribuição.....	250 %
5531	-	Publicidade e Propaganda.....	300 %
5535	-	Serviço de Assessoria, Consultoria e Administração de Empresa.....	400 %
5536	-	Serviços de Contabilidade e despachante.....	300 %
5537	-	Serviços de Fotografia, aerofotogrametria e correlatos.....	200 %
5538	-	Empreiteiros e locadores de Mão-de-Obra.....	350 %
5539	-	Serviços de Conservação, limpeza e segurança.....	350 %
5599	-	Doutros Serviços Comerciais não especificados.....	300 %

5600 - Serviços Diversos:

5610	- Cinemas e Teatros.....	200 %
5611	- Boates, Dancings e Assemelhados.....	380 %
5614	- Parques de Diversões, por dia.....	10 %
5615	- Exposições, por dia.....	10 %
5616	- Competições Esportivas, por dia.....	5 %
5620	- Casa Lotérica.....	230 %
5900	- Entidades Financeiras.....	450 %

6000 - Comércio Atacadista:

6001	- Animais Vivos.....	300 %
6002	- Produtos e resíduos de origem animal.....	200 %
6003	- Produtos e resíduos de origem vegetal.....	200 %
6005	- Ferragens e produtos metalurgicos.....	350 %
6006	- Madeira.....	350 %
6007	- Materiais de Construção.....	350 %
6010	- Gaz liquefeito de petróleo.....	300 %
6017	- Tecidos e fios Textéis.....	300 %
6018	- Artigos de Vestuário, inclusive calçados, armari- nhos Cereais e Farinhas.....	300 %
6020	- Café e Açúcar.....	350 %
6024	- Produtos Alimentícios Diversos.....	350 %
6025	- Bebidas, Refrigerantes e Aguas.....	350 %
6026	- Cigarros, fumos e Artigos de tabacaria.....	350 %
6031	- Mercadorias em geral sem produtos alimentícios...	380 %
6032	- Mercadorias em geral com produtos alimentícios...	300 %
6099	- Produtos não especificados.....	300 %

6100 - Comércio Varejista

6101	- Ferragens, Produtos Metalúrgicos, Artigos sanitários Material de Construção e Elétrico.....	220 %
6102	- Máquinas e aparelhos elétricos.....	205 %
6103	- Veículos Novos e Usados.....	250 %
6105	- Acessórios p/ Veículos.....	250 %
6106	- Móveis, artigos de habitação, utilidades doméstico	230 %
6107	- Livros, papel impressos e artigos de escritório..	210 %
6108	- Produtos químicos e farmacêuticos.....	250 %
6109	- Combustível e lubrificantes e gas liquefeitos....	300 %
6111	- Tecidos.....	205 %
6112	- Artigos de vestuários, inclusive calçados e armarinhos.....	200 %
6113	- Carnes e peixes.....	200 %
6114	- Mercearias e padarias.....	230 %
6115	- Supermercados.....	310 %
6116	- Magazines.....	320 %
6117	- Tabacaria e charutaria.....	200 %
6118	- Joalheria, relojoaria, artigos de ótica, material fotográfico e cinematográfico.....	230 %
6119	- Brinquedos, artigos desportivos, recreativos e para presentes.....	230 %
6120	- Artefatos de borracha e plásticos.....	200 %
6121	- Couros e artefatos (inclusive calçados).....	230 %

6122	-	Artigos Usados.....	80 %
6123	-	Artigos Importados.....	280 %
6124	-	Armazém.....	280 %
6125	-	Restaurantes.....	280 %
6126	-	Bares, cafés, confeitarias, leiteria e sorveteria	200 %
6127	-	Botequim.....	120 %
6128	-	Outros produtos não específicos.....	210 %
6129	-	Mini Mercado.....	250 %
6131	-	Produtos para uso agrícola.....	280 %
6132	-	Produtos para uso veterinário.....	280 %
6133	-	Lanchonete.....	250 %
6300	-	Comércio, incorporação e administração Imóveis...	240 %
7000	-	Cooperativas.....	330 %
7001	-	Cooperativa de eletrificação.....	200 %
8000	-	Fundações, entidades e associações de fins não lucrativos.....	80 %

II - AUTONOMOS (pessoa jurídica)

Profissionais liberais, técnicos e assemelhados

9019	-	Arquiteto, Engenharia, Agrimensor e Assemelhados..	250 %
9027	-	Químico, Físico, Geólogo ou outro especialista em Ciências Físicas.....	250 %
9035	-	Biólogo, Veterinário, Agrônomo e Zootecnista.....	250 %
9043	-	Médico, Cirurgião, Dentista, Fisioterapeuta.....	250 %
9051	-	Enfermeiro, Parteira, Massagista ou Técnico Paramédico.....	220 %
9094	-	Advogado.....	280 %
9032	-	Economista, Atuário, Contador, Técnico em Conta- bilidade ou semelhante.....	220 %
9133	-	Profissional Liberal Técnico não especificado....	220 %

VENDEDORES:

9388	-	Corretores, Agentes de Seguros, Imobiliários, vendas de preços, leiloeiros ou assemelhado.....	250 %
------	---	---	-------

TRABALHADORES DE TRANSPORTE:

9493	-	Motorista condutor.....	100 %
------	---	-------------------------	-------

ARTESÕES E OUTROS NÃO CLASSIFICADOS SOB OUTRA DENOMINAÇÃO

9568	-	Alfaiate, Costureiro ou Modista.....	100 %
9574	-	Sapateiro, cosedor de couro ou assemelhado.....	100 %
9612	-	Eletrecista, reparador de aparelhos de rádio ou TV instalação de Aparelhos.....	100 %
9620	-	Carpinteiro, Marceneiro, Pedreiro ou assemelhado.	50 %
9639	-	Pintor ou assemelhado.....	50 %
9699	-	Outros não especificados.....	50 %

III - AMBULANTES:

Tabela para cobrança de vendedores ambulantes e ou eventos

a - Produto não existentes no comércio local:

Dia	Mês	Ano
20 % do URM	100 % do URM	205 % do URM

b - Produtos existentes no comércio local:

Dia	Mês	Ano
50 % do URM	200 % do URM	450 % do URM

ANEXO IV

Tabela para cobrança da taxa de licença relativa à
veiculação de Publicidade em Geral

ESPÉCIE DE PUBLICIDADE % URM.

- Publicidade afixada na parte externa ou interna de estabelecimentos industriais, comerciais, agropecuários, de prestação de serviços e outros, por publicidade..... 50 %
- Publicidade no interior de veículos de uso público não destinados à publicidade como ramo de negócio, por publicidade..... 50 %
- Publicidade escrita em veículos destinados a qualquer modalidade de publicidade, por veículo..... 30 %
- Publicidade sonora, por qualquer meio..... 25 %
- Publicidade em cinemas, teatros, boates, e similares por meio de projeção de filmes ou dispositivos..... 25 %
- Publicidade colocada em terrenos, campos de esportes, clubes, associações, qualquer que seja o sistema de colocação deste que visíveis de quaisquer vias e logradouros públicos, inclusive as rodovias estradas e caminhos Municipais, por publicidade..... 50 %
- Qualquer outro tipo de publicidade não constante dos itens anteriores..... 25 %

ANEXO V

Tabela para cobrança da taxa de licença relativa à execução de arruamentos e loteamentos.

% sobre a Unidade de Referência Municipal - URM.

1 - Aprovação de projetos, por m ² de obra projetada.....	0,35 %
2 - Alteração em projeto aprovado, por m ² de modificação..	0,25 %
3 - Construção.....	
a - Edificada até dois pavimentos, por m ² de área construída.....	0,75%
b - Edificação com mais de dois pavimentos, por m ² de área construída.....	0,75%
c - Dependências em prédios residenciais, por m ² de área construída.....	0,75%
d - Dependências em quaisquer outros prédios, para quaisquer finalidades, por m ² de área construída..	0,75%
e - Barracões, por m ² de área construída.....	0,25%
f - Galpões, por m ² de área construída.....	0,25%
g - Marquises, coberturas e tapumes, por metro linear..	4,00%
4 - Reconstruções, Reformas, reparos, por m ²	0,25%
5 - Demolição, por m ²	0,25%
6 - Arruamentos:	
a - Com área de até 20.000 m ² , excluídas as vias e logradouros públicos por m ²	0,25%
b - Com área superior a 20.000 m ² , excluídas as áreas destinadas a vias logradouros públicos, por m ²	0,35%
7 - Loteamentos"	
a - Com área até 10.000 m ² , excluídas as áreas destinadas a vias e logradouros públicos que sejam doados ao Município, por m ²	0,20%
b - Com área superior a 10.000 m ² , excluídas as áreas destinadas a vias e logradouros públicos e que sejam doadas ao Município, por m ²	0,20%
8 - Quaisquer outras não especificadas nesta Tabela:	
a - por meio linear.....	4,00%
b - por metro quadrado.....	0,35%

ANEXO VI

Tabela para cobrança da taxa de licença relativa à ocupação de terrenos ou vias e logradouros públicos.

FEIRANTES

1.1. por dia.....	10 % URM
1.2. por mês.....	80 % URM
1.3. por ano.....	200 % URM

VEICULOS:	POR DIA	POR MES	POR ANO
2.1. carros de passeios.....	10 % URM	45 % URM	150 % URM
2.2. caminhões e ônibus.....	20 % URM	52 % URM	180 % URM
2.3. Utilitários.....	8 % URM	35 % URM	160 % URM
2.4. reboques.....	23 % URM	58 % URM	190 % URM

BARRAQUINHAS OU QUIOSQUES

3.1. por dia.....	4 % URM
3.2. por mês.....	40 % URM
3.3. por ano.....	100 % URM

**DEMAIS PESSOAS QUE OCUPEM AREA EM TERRENOS OU VIAS
E LOGRADOUROS PÚBLICOS:**

4.1. por dia.....	4 % URM
4.2. por mês.....	40 % URM
4.3. por ano.....	100 % URM

ANEXO VII

Tabela para cobrança da taxa de licença relativa ao abate de animais.

ANIMAIS:	SOBRE O VALOR REFERENCIA POR CABEÇA
BOVINO OU VACUM;.....	3,0 % URM
OVINO;.....	2,02% URM
CAPRINO;.....	2,0 % URM
SUINOS;.....	1,0 % URM
EQUINO;.....	0,5 % URM
AVES;.....	0,2 % URM
OUTROS;.....	0,2 % URM

ANEXO VIII**TABELA DE SAÚDE****HABITE-SE PARA RESIDÊNCIAS: (por Parâmetro) % URM**

Residências de madeira com mais de 70 m ² de área construída	25 %
Residências de alvenaria com menos de 70 m ² de área const..	25 %
Residências de 70 a 99 m ² de área construída.....	45 %
Residências de 100 a 199 m ² de área construída.....	55 %
Residências de 200 a 300 m ² de área construída.....	65 %

Residências apartir de 300 m² de área construída será cobrada de 70% (Setenta por cento) da URM mais 20 % para cada 100 m² de área construída que exceda os 300 m².

Obs: Prédios de apartamentos e conjuntos residenciais, o cálculo de cobrança será por unidade, residência, obedecendo o critério de metragem de área construída e os respectivos percentuais.

LICENÇA SANITÁRIA A ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS E PRESTADORES DE SERVIÇOS: (por Parâmetro)

Até 50 m ² de área construída.....	30 %
de 51 a 99 m ² de área construída.....	40 %
de 100 a 200 m ² de área construída.....	70 %

A partir de 201 m² de área construída será cobrado 20 % para cada 100 m² de área construída.

Mais de 10.000 m ² de área construída.....	260 %
---	-------

Estabelecimentos com mais de um piso, será cobrada a taxa por piso.

APROVAÇÃO DE PLANTA PARA CONSTRUÇÃO DE ESTABELECIMENTOS MÉDICOS-HOSPITALARES:

Consultório e pronto-socorro.....	150 %
Hospitais: menos de 50 leitos.....	200 %
de 50 a 99 leitos.....	250 %
de 100 a 199 leitos.....	300 %
de 200 ou mais leitos.....	350 %
Inscrição de exame de habilitação profissional.....	15 %

REGISTRO DE DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO PROFISSIONAL

Registro de Diplomas.....	40 %
Registro de Certificados.....	20 %
Expedição de Certidões de assuntos especializados e de apostilas documentos de habilitação profissional.....	20 %
Concessão de licença de baixa ou de alterações contratuais que incidam sobre a responsabilidade técnica a propriedade e a licitação do estabelecimento profissional.....	40 %
Autorização anual para estocagem de entorpecentes e psicotrópicos.....	20 %
Expedição de guias de requisição de medicamentos.....	5 %
Termo de aberturas, encerramento e transferências de livros	10 %
Exames e requerimentos do interessado de aparelho, utensílios e vasilhames destinados ao preparo, fabrico, conservação ou acondicionamento de alimentos.....	10 %
Análise bromotológicas prévias.....	20 %